



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

ANA LARISSA GONÇALVES GUIMARÃES

**CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA A MULHER: A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS
ÍNTIMAS NA INTERNET**

FORTALEZA
2019

ANA LARISSA GONÇALVES GUIMARÃES

CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA A MULHER: A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS
NA INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminologia

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- G976c Guimarães, Ana Larissa Gonçalves.
CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A
MULHER: : A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET /
Ana Larissa Gonçalves Guimarães. – 2019.

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Violência contra a mulher. 2. Crimes virtuais. 3. Disseminação não consensual de
imagens íntimas na internet. 4. Pornografia de vingança. 5. Gênero. I. Título.

CDD 340

ANA LARISSA GONÇALVES GUIMARÃES

**CRIMES VIRTUAIS E NOVAS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminologia

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima
Centro Universitário Estácio do Ceará

M.a. Jéssica Maria Rodrigues de Lima
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha avó Cícera (*in memoriam*), por
tudo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por ter me permitido estar aqui hoje. Nos últimos anos a fé me salvou de muitas maneiras e me deu forças para continuar.

Aos meus pais, Marcos e Maria de Lourdes, pelo apoio e suporte, pelos sacrifícios que fizeram para que nada faltasse a mim e aos meus irmãos, pelo incentivo constante aos nossos estudos, como ferramenta para alcançar os nossos sonhos e, principalmente, por todo o amor que me é dispensado todos os dias mesmo à distância e na saudade.

À minha avó, Cícera (*in memorian*), mais uma mulher entre tantas outras que sofreu na pele e na mente os danos do machismo, mas que nunca se deixou fraquejar e enfrentou muito de cabeça erguida. Pelo amor e carinho que sempre me dedicou e pelo incentivo em todos os meus planos e ideias. Nada me faria mais feliz que a possibilidade de comemorarmos esse momento juntas, sinto saudades todos os dias.

Aos meus avós Gilza, Antônio e Dãozinho (*in memorian*) por todo o amor, carinho e ensinamentos que sempre me deram ao longo da vida.

Aos meus irmãos de sangue, Marlon e Danton, e à minha irmã de coração, Ana Stela, pela parceria e incentivo.

Ao meu padrinho Antônio de Pádua e ao meu tio Dehon, por terem sido meu suporte e meu pedacinho de casa em Fortaleza. Não tenho palavras para expressar a importância de vocês nessa trajetória.

Aos meus tios, tias e primos, por todo amor, incentivo, cuidado e pela fé que sempre tiveram em mim.

Aos queridos Alex, Mirtes, Francisco e Márcia, por terem me acolhido em suas casas, possibilitando que eu cursasse a graduação tão longe de casa.

À Ana Rute e Angela, por sempre estarem presentes mesmo longe.

À Hellen e Josy, pela amizade construída nos últimos anos, que se mantenha por muito mais tempo.

Ao Jarlan, meu melhor amigo, ouvinte e leitor beta, por acreditar em mim mais do que eu mesma, por sempre me incentivar a dar o meu melhor – às vezes com puxões de orelha necessários -, pelo companheirismo que construímos juntos e por todo carinho e amor.

Aos meus eternos vizinhos, Pedro, Lucas, Mateus, Raimundinha, Lúcia e Bia (*in memoriam*), jamais poderei retribuir todo o carinho e a amizade que me foram oferecidos desde quando cheguei em Fortaleza.

À Ayra, Bárbara, Carmen, Fernando, Gabriela, Hélio, Igor, Juliana, Naiana, Samuel e Viviane, pela parceria em todos os momentos de dor e glória da vida acadêmica. Fica mais fácil superar os atropelos quando temos pessoas tão especiais ao nosso redor.

Ao Núcleo de Estudos em Ciências Criminais, por todo o conhecimento adquirido nos últimos dois anos e pela experiência incrível de coordenação de um projeto extensionista com a qualidade do NECC. Em especial à Libânia Thayná, Rafael Marques e Nathália Santiago, pela coragem de reavivar esse projeto tão maravilhoso, bem como ao professor Alex Santiago, pelas aulas sempre impecáveis de Processo Penal e, sobretudo, pela oportunidade e confiança no trabalho com o NECC.

Ao meu orientador, professor Raul Nepomuceno, por ter despertado em mim o amor pelas ciências criminais já nos primeiros semestres de faculdade e pela excelência na prática docente, incentivando nós, alunos, a buscarmos também o nosso melhor.

À professora Sarah Lima e à Jéssica Rodrigues de Lima, pela disponibilidade e gentileza ao aceitar o convite para a banca examinadora deste trabalho.

À Faculdade de Direito e à Universidade Federal do Ceará, pelo crescimento acadêmico e principalmente pessoal nesses cinco anos, concluo a graduação com a certeza que a educação pública de qualidade é o caminho certo para o enfrentamento às desigualdades que permeiam nossa sociedade.

Ao Fábio Máximo, pela confiança em mim e por ter aberto as portas para as minhas primeiras experiências práticas no mundo jurídico.

A todos que fazem parte do Gabinete do Des. Durval Aires Filho, especialmente aos queridos, Monslai, Thiago, Lillian, Manuel, Rebeca e Joyci, pelo aprendizado e convivência diários. E ainda à Carol, Filipe e Natasha, que também contribuíram imensamente com o meu crescimento pessoal e profissional durante o período de estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À Fernanda Lara, pela leitura e opiniões sempre pontuais e necessárias.

Aos amigos Wallysson Abreu e Gabriel Oliveira pela preciosa ajuda na tradução.

À Geórgia Oliveira e Fran Amélia, pela prestimosa contribuição bibliográfica.

A todos que de alguma forma contribuíram para que esse momento fosse possível, muito obrigada!

*“Deus é Mulher
Deus há de ser
Deus há de entender
Deus há de querer
Que tudo vá para melhor
(...)
Deus é mãe”*

Deus há de ser – Elza Soares

*“Libertar-se de todo o pudor
Tomar as rédeas
Não se render ao opressor
Caminhar erguida, sem temor
Respirar e soltar a voz”*

Anita Tijoux

RESUMO

O presente trabalho analisa as condutas referentes à disseminação não consensual de imagens íntimas na internet, procurando caracterizá-las como violência de gênero contra a mulher, investigando a relação entre o sistema penal e a parcela feminina da sociedade e examinando a capacidade do referido sistema de combater efetivamente tais violações. Nesse sentido, estuda o gênero enquanto categoria historicamente construída, dotada de significado superior à mera distinção biológica entre homem e suas implicações nas relações de poder, investigando as implicações das relações de gênero no tratamento dispensado à mulher pelo sistema penal. Pesquisa as condutas relacionadas à disseminação não consensual de imagens íntimas na internet, diferenciando-as, bem como analisa a lei 13.718/2018, responsável por criminalizar tais práticas, alterando o Código Penal brasileiro. Ao fim, analisa a disseminação não consentida sob o prisma da violência de gênero contra a mulher, a fim de identificá-la como tal. Conclui que as relações de gênero funcionam como amparo e legitimação da opressão e exploração feminina, inclusive no âmbito criminal, uma vez que o sistema de execução penal promove a duplicidade da vitimização feminina em lugar da proteção almejada. Constata que a tipificação de tais práticas é mais um exemplo de legislação simbólica, elaborada com desleixo para atender ao clamor público. Estabelece, finalizando, que as condutas de divulgação não consensual de imagens íntimas na internet configuram nova modalidade de violência de gênero contra a mulher, em vista das consequências substancialmente graves promovidas na realidade feminina, arrematando que a criminalização da prática não é a alternativa indicada ao combate dessas agressões.

Palavras-chave: Gênero. Violência contra a mulher. Disseminação não consensual de imagens íntimas. Pornografia de vingança. Sextorsão.

ABSTRACT

This article aims at analyzing the practice of sharing non-consensual intimate images on the internet, seeking to characterize it as gender violence against women, investigating the connection between the criminal justice system and the female portion of the society, and scrutinizing the ability of that system to combat such violations effectively. Therefore, it studies gender as a historic construct, which possesses a superior meaning rather than the mere biological distinction from men and its implications in relations of power, investigating the implications of gender based relations in the treatment given to women by the criminal justice system. The conduct related to the sharing of intimate images on the internet without consent, setting them apart, as well as analyzing the law 13,718/2018, which criminalizes such practices, changing the Brazilian criminal code is researched. Lastly, it analyzes the non-consensual distribution from the perspective of gender violence against women, in order to identify it as such. It concludes that gender based relations work as support and legitimization of oppression and female exploitation, including it in the criminal field, once the criminal execution system promotes duplicity of female victimization instead of the intended protection. The classification of such practices is another example of symbolic legislation, elaborated with neglect to meet public demand. Conclusively, the spread of non-consensual intimate images online shows a new type of gender violence against women, under severe substantial consequences fostered in female reality, concluding that the criminalization of such practice is not the indicated alternative to oppose those aggressions.

Key-words: Gender. Violence against women. Non-consensual dissemination of intimate images. Revenge porn. Sextorsion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2. GÊNERO, MULHERES E PODER PUNITIVO.....	15
2.1. Gênero.....	15
2.1.1 Contexto histórico.....	15
2.1.2 Gênero e tradição patriarcal.....	17
2.2. Mulher e poder punitivo.....	20
2.2.1 Função simbólica do direito penal no combate à violência contra a mulher.....	22
2.2.3 Criminologia crítica feminista.....	25
2.3. Duplicidade da vitimização feminina.....	27
2.3.1 Noções sobre Vitimologia.....	27
2.3.2 Dupla vitimização da mulher pelo sistema penal.....	28
3. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	32
3.1. Crimes virtuais e violência de gênero.....	32
3.1.1 Divulgação não consensual de imagens íntimas.....	34
3.1.2 Pornografia de Vingança.....	36
3.1.3 Sextorsão e estupro virtual.....	38
3.2. Divulgação não consensual de imagens íntimas no ordenamento jurídico brasileiro.....	39
3.2.1 Tratamento jurídico no Brasil.....	39
3.2.2 Lei 13.712/2018 e as alterações no Código Penal Brasileiro.....	40
4. DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO.....	46
4.1 Violência baseada no gênero.....	46
4.2 Disseminação não consensual de imagens íntimas na internet como modalidade de violência contra a mulher baseada no gênero.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o desenvolvimento tecnológico é responsável por diversos benefícios à população, atuando nos mais diversos setores, inclusive nos relacionamentos humanos. Não obstante as diversas vantagens da comunicação à distância em tempo real, surgiu dentro desse contexto, de troca de mensagens, fotos e vídeos entre casais, por exemplo, um comportamento que vem atingindo principalmente as mulheres, a disseminação não consensual de imagens íntimas na internet.

As vítimas, diante da exposição das cenas íntimas, divulgadas de maneira não consentida, passam a sofrer diversos transtornos no seu cotidiano, principalmente no que tange às mulheres, uma vez que a sociedade patriarcal tende a rechaça-las da condição de vítimas e enxerga-las como responsáveis pela referida divulgação. Compreender a construção teórica do gênero é essencial para assimilar as posições ocupadas por homens e mulheres na sociedade e entender como essas colocações influenciam e legitimam atos que deveriam ser considerados intoleráveis.

O Direito Penal, por sua vez, é um instrumento de controle social, polarizador do bem e do mal, e entendido pelo senso comum como uma fórmula mágica para resolução de conflitos. Tendo em vista a rala cobertura jurídica dada a esses casos, o legislador buscou tutelar a dignidade sexual das vítimas de maneira proporcional ao sofrimento causado, aprovando a lei 13.718/2018, que altera o Código Penal para tipificar as condutas relacionadas à disseminação não consentida de imagens íntimas. Em que pese sua boa intenção, a lei não foi elaborada de maneira a contemplar os interesses sobrepujados e se mostra falha em alguns sentidos.

O presente trabalho busca estudar a conduta da exposição pornográfica não consentida enquanto violência de gênero contra a mulher, de maneira a diferenciar e abranger suas particularidades, analisando as soluções apresentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro à tutela do direito lesionado, especialmente a recente lei 13.718, levando em contas suas possíveis aplicações e desdobramentos.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, envolvendo além da literatura acerca dos temas abordados, a análise de vídeos, áudios e casos concretos. Foram usados como referencial teórico nesse trabalho desenvolvimento do gênero

enquanto categoria de análise social e jurídica, bem como ensaios sobre criminologia crítica e feminismo.

No primeiro capítulo buscou-se delimitar uma teoria de gênero e analisar o tratamento dispensado às mulheres pelo sistema penal, examinando como a nossa estrutura patriarcal de sociedade se utiliza do referido sistema para legitimar a opressão feminina, duplicando a vitimização da mulher em lugar de protegê-la de condutas violentas baseadas no gênero. Foi examinado o modo como as relações de poder se relacionam com o sistema criminal através da perspectiva do direito penal simbólico, da criminologia crítica e da vitimologia.

No segundo capítulo abordou-se como a internet e suas diversas possibilidades deram vez a um novo cenário de condutas criminosas, dentre elas a divulgação não consentidas de imagens íntimas, expressão que abrange uma grande variedade de atos. Nesse sentido, também analisaremos a lei 13.718/2018, que alterou o Código Penal com o objetivo de tipificar tais condutas e seus possíveis desdobramentos.

No terceiro capítulo estudou-se a violência de gênero contra a mulher e as maneiras pelas quais se manifesta com o intuito de demonstrar de que modo a disseminação não consentida de imagens íntimas de internet também se caracteriza como modalidade dessa violência ao atingir pontualmente a vida das vítimas femininas. Através do relato de alguns casos concretos, objetivou-se permitir ao leitor uma noção das consequências da divulgação não consentida de imagens de cunho íntimo na vida das vítimas.

2. GÊNERO, MULHERES E PODER PUNITIVO

Compreender a construção teórica do gênero é essencial para assimilar as posições ocupadas por homens e mulheres na sociedade e entender como essas colocações influenciam e legitimam atos que deveriam ser considerados intoleráveis. O Direito Penal, por sua vez, é um instrumento de controle social, polarizador do bem e do mal, e entendido pelo senso comum como uma fórmula mágica para resolução de conflitos.

Este capítulo tem como objetivo delimitar uma teoria de gênero e analisar o tratamento dispensado às mulheres pelo sistema penal, examinando como a estrutura patriarcal de sociedade se utiliza do referido sistema para corroborar a opressão feminina, duplicando a vitimização da mulher em lugar de protegê-la de condutas violentas baseadas no gênero.

2.1 Gênero

De acordo com dados do Ministério da Saúde, o número de notificações relativas à violência contra a mulher quase quadruplicou no período de 2009 a 2016, em todo o país (LIBÓRIO, 2019). Os meios de violência são os mais diversos, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto psicológicos, e estão presentes em todas as relações sociais, domésticas ou públicas, de maneira velada ou flagrantemente manifesta.

A violência contra a mulher encontra amparo na submissão feminina, construída de maneira histórica e cultural, e relaciona-se diretamente com as discussões sobre gênero e relações de poder baseadas na subordinação, exploração e dominação masculinas (CAVALCANTE e LELIS, 2016, p. 61).

Nesse sentido, faz-se necessário demonstrar que a abrangência do termo gênero é maior que o mero conceito de sexo biológico, a fim de identificar quais condutas podem ser categorizadas como violência contra a mulher baseada no gênero.

2.1.1 Contexto Histórico

A princípio, cumpre estabelecer que teorizar gênero não é uma tarefa

simples, postos os vários aspectos nos quais a palavra é utilizada enquanto objeto de estudo nas mais diversas áreas de pesquisa, como história e filosofia. Em sua maioria, as tentativas de definir o termo gênero tendem a permanecer atadas aos conceitos tradicionais das ciências sociais, reduzindo seu significado a uma generalização simplista, ignorando qualquer análise crítica que permita modificar os paradigmas sociais existentes (SCOTT, 2012, p. 74).

No período entre o século XVIII e o início do século XX, as principais teorias sociais discutiam o gênero a partir da oposição entre masculino e feminino, ou com a preocupação voltada para a formulação de uma identidade sexual subjetiva.

Em 1949, Simone de Beauvoir (2009), filósofa do existencialismo francês, discute sobre gênero e a condição feminina em uma de suas principais obras, *O Segundo Sexo*, na qual desnaturaliza as diferenças entre o masculino e o feminino ao apontá-los como uma construção social, histórica e cultural. A autora evidencia, no decorrer de sua análise, como a identidade da mulher é construída a partir daquilo que se espera dela, do seu comportamento e do papel que desempenha em sociedade.

Ao afirmar que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, Beauvoir (2009) pretende demonstrar que a condição feminina não é algo natural, inerente à mulher, mas algo historicamente construído a partir de comportamentos tidos como padrões e impostos às mulheres.

A autora chama atenção, ainda, para a posição de Outro que a mulher ocupa diante do homem, o Sujeito, o Absoluto: “Isso é o que caracteriza fundamentalmente a mulher: ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro” (2009). A mulher é tratada como negativa e supérflua enquanto o homem é visto como essencial e necessário. A ideia de masculino é intrinsecamente relacionada à repressão de certos aspectos do feminino, ainda que sejam imprescindíveis entre si.

Apesar disso, é apenas no início dos anos 1970 que o termo gênero aparece na sociedade ocidental moderna relacionado a uma categoria analítica das ciências sociais que questionava a diferença entre os sexos. O movimento feminista ressurgiu por volta de 1975 em um contexto revolucionário de movimentos estudantis e de aprovação do sufrágio feminino, requerendo a igualdade e o fim da discriminação entre homens e mulheres, e contestando seus papéis e

comportamentos sexuais.

É no âmbito do feminismo que o termo gênero passa a ser utilizado em divergência ao determinismo biológico para referenciar as relações entre os sexos, agregando-lhe um caráter eminentemente social, fazendo que a perspectiva de gênero deixe de ser meramente física-biológica para basear-se em uma categoria social construída historicamente. As feministas passam a utilizar o debate em torno do gênero como um terreno de definição para suas pautas, evidenciando como outras teorias preexistentes falharam ao tentar explicar as desigualdades entre homens e mulheres (SCOTT, 2012, p. 85).

2.1.2 Gênero e tradição patriarcal

Dentre as várias proposições de definição do termo gênero, destacam-se, para fins do nosso estudo, as de Judith Butler e Joan Scott, ambas influenciadas pelo pensamento foucaultiano a respeito de sexualidade e poder.

Butler (1990, p 24) entende gênero enquanto “[os] significados culturais assumidos pelo corpo sexuado”, ainda que dele (do sexo) não decorra. Dessa forma, mesmo que o sexo seja dotado de caráter binário, o gênero é mutável, de modo a transcender a noção binária de homem e mulher.

Nesse sentido, Joan Scott (2012), historiadora norte-americana, propõe que, para dirimir as controvérsias referentes ao gênero, é necessário que o termo seja examinado enquanto uma categoria analítica, abrangente, que compreenda, além do homem e da mulher, seus vínculos e as relações de poder, seja entre si mesmos ou com a sociedade.

Para tanto, Scott desenvolve sua própria definição de gênero, com a qual iremos trabalhar, composta de duas partes distintas que, embora se relacionem, devem ser analisadas separadamente, conforme explica a própria autora:

O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 2002, p. 85).

A primeira parte da definição diz que gênero é “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e faz referência a outros quatro elementos relevantes à análise da segunda metade da

definição, são eles os símbolos culturais, os conceitos normativos, as instituições e organizações sociais e a identidade subjetiva. Os elementos enumerados devem operar de forma conjunta, mas não simultaneamente, de modo a possibilitar o estudo do “efeito do gênero nas relações sociais e institucionais” (SCOTT, 2012, p. 85).

Os símbolos culturais dizem respeito a representações alegóricas e dicotômicas, tais como as figuras bíblicas de Eva e Maria, ou outras oposições como claro e escuro, sagrado e profano. Nesse sentido, os conceitos normativos, tipicamente inseridos em contextos de uma oposição binária fixa, figuram como responsáveis pela interpretação dos referidos símbolos, atribuindo-lhes significados reduzidos à mera antinomia.

Como terceiro aspecto, a historiadora destaca a necessidade de fugir à noção fixa da representação binária de gênero, para analisá-lo não apenas sob o aspecto do parentesco e das relações domésticas, mas também sua construção nas outras instituições que compõem a organização social, como o mercado de trabalho, a educação e o sistema político.

O quarto e último aspecto da primeira parte da definição proposta por Joan Scott diz respeito à identidade subjetiva, entendida como as maneiras pelas quais as identidades de gênero são construídas e como se relacionam com as organizações e representações sociais.

Isto posto, é na segunda parte da definição, em que o gênero é entendido como forma primária de dar significado às relações de poder, que Joan Scott desenvolve verdadeiramente sua teoria a respeito do gênero.

Baseada no conceito de poder de Michael Foucault, segundo o qual o poder social não é algo unificado, mas um conjunto de relações variadas que atuam coagindo, disciplinando e controlando os indivíduos, Scott (2012, p. 88) afirma que é o gênero que possibilita a significação desse poder, principalmente nas sociedades de tradição judaico-cristã e islâmica.

É possível perceber claramente a influência da tradição judaico-cristã no contexto brasileiro tendo em vista a colonização portuguesa que trouxe e impôs ao novo mundo as suas noções de relações sociais e amorosas.

Como bem observa Mary Del Priore (2006), os colonizadores europeus empreenderam uma “cruzada espiritual” visando regular o comportamento da sociedade por meio da catequização e educação espiritual, especialmente no que

diz respeito à organização familiar e controle da sexualidade feminina, severamente vigiadas através dos costumes católicos da confissão e do sermão dominical.

A religião reproduz as relações de dominação de classes no encontro entre os sexos, justificando a submissão da mulher ao mando do marido, controlando a paixão e o desejo, transformando o livre exercício da sexualidade feminina em luxúria (um dos sete pecados capitais) e, em alguns casos, em doença grave (DEL PRIORE, 2006).

A obrigação ao matrimônio e a indissolubilidade deste, estabelecida pela doutrina cristã, é uma das principais formas de regulação do comportamento e de legitimação da inferioridade feminina, figurando a mulher como uma “extensão orgânica da vontade masculina”, que não inspirassem nada além do puro amor conjugal, uma vez que na constância do matrimônio, o amor-paixão se demonstrasse errado, e os cônjuges deveriam se unir apenas para o dever de procriar (DEL PRIORE, 2006):

Controlando corpos e almas, a Igreja tentara, desde os primeiros escritos de Paulo, coadunar o aparentemente incompatível domínio da sexualidade terrena com a salvação eterna. Três elementos — continência, casamento e fornicção — deviam arranjar-se em um sistema binário, cujos elementos eram o bem e o mal. Virgindade e continência seriam preferíveis à sexualidade conjugal, que, por sua vez, seria melhor que a incontinência. A sexualidade conjugal, segundo o mesmo apóstolo Paulo, abriria uma terceira via adaptada às realidades sociais: aquela do “menos mal”, entre o melhor e o pior. Com essa solução, a Igreja criava um tipo de sexualidade útil, lícita e protegida evitando condenar ao pecado mortal a maioria dos casais que quisesse fazer amor.

O Estado e a Igreja buscam no texto bíblico os ditames para disciplinar as condutas femininas e utilizar o casamento como instituto de organização social. Mary Del Priore (2006) afirma que os afetos conjugais se consubstanciam em dependência e sujeição da mulher, reduzindo-a a uma vida de confinamento e recato, onde toda atividade sexual extraconjugal ou que não atendessem a fim único da procriação seria condenada, atendendo ao interesse da religião e do marido.

Para Scott (2012, p. 88), são as concepções generificadas que possibilitam a divisão do mundo binariamente entre homem e mulher, categorias fixas e opostas que constroem a organização social e, por conseguinte, o próprio poder, validando as relações de dominação e exploração entre homens e mulheres.

A partir do entendimento de gênero enquanto elemento significador das relações de poder é possível entender a tradição patriarcal como “um conjunto de

representações articuladas em um modelo de relações de poder” (LIMA, 2017, p. 8) que legitima e naturaliza a submissão feminina em todas as esferas sociais.

Na sociedade ocidental, os homens sempre detiveram os “poderes concretos” (BEAUVOIR, 2009) sobre a vida e morte dos membros de sua família e, portanto, delineavam os padrões sociais, restringindo e controlando a sexualidade feminina, limitando-a apenas ao objetivo de reprodução e perpetuação da espécie, condenando qualquer comportamento sexual que não tivesse por objetivo a procriação.

Esse pensamento é influenciado principalmente pela tradição judaico-cristã que prega a exortação à castidade feminina e associa o pecado original ao sexo, confrontando as figuras de Eva (primeira pecadora) e Maria (que concebeu um filho permanecendo virgem), como já tratamos (LIMA, 2017).

É a tradição patriarcal que promove a divisão binária do mundo, especialmente no que se refere às diferenças de sexo com base em relações biológicas, pensadas a partir de um sistema opositor que é complacente com as atitudes masculinas e, ao mesmo tempo, limita o comportamento feminino, especialmente no que diz respeito à sexualidade.

Nesse contexto, o estudo do gênero enquanto categoria analítica demonstra-se emergencial, pois por se vincular intrinsecamente às relações de poder é também um instrumento para compreendê-las e, dessa maneira, modificá-las.

2.2 Mulher e poder punitivo

O poder punitivo, aqui entendido como “o exercício da vigilância e eventual coerção disciplinante dos inferiores” (ZAFFARONI, 2009, p. 20, tradução livre), nem sempre existiu, aparecendo e desaparecendo em diversos momentos, sob as mais variadas formas no decorrer da história.

Os conflitos eram solucionados fora do âmbito penal por punições exercidas de maneira privada, essencialmente com objetivo vingativo, sem nenhuma preocupação com a proporcionalidade e a razoabilidade, características do Direito Penal enquanto *ultima ratio*. Quando o Estado, detentor do poder político, começa a intervir nos conflitos substituindo a vítima com o objetivo primário de reparação do delito é que surge o poder punitivo do modo como conhecemos hoje.

Dessa maneira, o patriarcado, detentor do poder político nas relações sociais, conforme visto anteriormente, passa a controlar também o *ius puniendi* estatal tutelando os bens jurídicos de caráter político e não necessariamente patrimoniais, essenciais ao indivíduo e à sociedade.

De acordo com Zaffaroni (2009, p. 23), uma das primeiras manifestações do poder punitivo estatal foi a Inquisição, que, a partir de uma perspectiva cristianizada, fortaleceu a estrutura patriarcal ao disciplinar o corpo, o comportamento e a sexualidade femininos.

A obra *Malleus Maleficarum* (O Martelo das Bruxas, em tradução livre), escrita pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, publicada em 1484, consagrou-se como o manual da inquisição. O livro pregava a legitimidade de uma autoridade punitiva masculina, superior, imune ao mal e, portanto, insuspeita, afastando qualquer possibilidade de questionamento dos atos punitivos por ela praticados. Os sujeitos biologicamente inferiores, quais sejam, mulheres, crianças e idosos, seriam geneticamente predispostos ao mal e, dessa maneira, passíveis de punição. (ZAFFARONI, 2009, p.).

A referida obra, em conjunto com a bula *Summis Desiderantes*, editada em 1484 pelo papa Inocêncio VIII, iniciou a caça às bruxas ao relacionar diretamente a bruxaria às mulheres, visto que a elas eram atribuídas as características de fraqueza, pecado e lascívia, devido ao conhecimento feminino ancestral a respeito de reprodução e da sua própria sexualidade, bem como da ideia judaico-cristã de Eva, fortalecendo e legitimando a dominação feminina pelos homens, considerados os únicos capazes de controlar os impulsos naturais e pecaminosos das mulheres. (FEDERICI, 2017, p. 180-187 e 297-301).

O controle sobre a mulher, estabelecido a partir do extermínio decorrente dessa caçada, foi responsável pelo desenvolvimento de um novo modelo de feminilidade, estabelecendo a mulher ideal como aquela passiva, obediente, silenciosa e dedicada à vida doméstica, subjugando o comportamento feminino de maneira a restringir o exercício da sua sexualidade apenas ao objetivo de procriação. (FEDERICI, 2017, p. 188).

Zaffaroni aponta (2009, p. 25) que, após o *Malleus Maleficarum*, a figura feminina desaparece dos discursos criminológicos, aparecendo apenas de maneira esporádica e periférica, resultado de uma sociedade verticalizada e corporativizada. É nesse contexto que o movimento feminista passa a se apropriar do discurso penal

e criminológico para evidenciar a discriminação contra a mulher e buscar soluções, no sistema penal, para proteção feminina.

2.2.1 Função simbólica do direito penal no combate à violência contra a mulher

A função instrumental do direito penal, ou seja, sua finalidade precípua, é “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2017, p. 34). Assim, o sistema penal representa o exercício do poder punitivo para proteger esses bens jurídicos essenciais através da atribuição de penas àqueles que ameaçarem a salvaguarda de tais bens, sob a perspectiva de defesa da sociedade como um todo e por igual, ao mesmo tempo que promove a reparação da vítima, em um funcionamento limitado pelos princípios do Estado de Direito voltados para a garantia do acusado.

Nesse contexto, a pena é também revestida de uma função socialmente útil, com a dupla finalidade de retribuir a ofensa e prevenir o crime, operacionalizando o sistema penal em dois eixos, quais sejam, o de proteger os bens jurídicos essenciais, à medida em que combate à criminalidade, e o de defender integralmente a sociedade através da prevenção geral, esta proporcionada pela cominação da pena (ANDRADE, 1996, p. 92).

Não obstante, Zaffaroni (1991, p. 26) aponta que a programação da criminalização objetivada pelo sistema jurídico penal formal é fadada ao fracasso e, além de desrespeito flagrante à legalidade processual, representa uma façanha irrealizável, dada a discrepância exacerbada entre o exercício do poder punitivo e dos órgãos que o operam, resultando numa execução penal seletiva que atua arbitrariamente:

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

A seletividade leva ao exaurimento da confiança pública no sistema punitivo, uma vez que a ideologia dominante é a do “mito do Direito Penal igualitário” (BARATTA *apud* ANDRADE, 1996, p. 92), que consiste na proteção e punição indiscriminada dos cidadãos, culminando em uma crise estrutural do direito penal que busca sua relegitimação perante à opinião pública através do desenvolvimento

de teorias preventivas.

Nesse sentido é que se desenvolve a função simbólica do direito penal, de “prevenção geral positiva” (BARATTA, 1994, p. 21) que, ao rejeitar sua característica instrumental de tutelar com eficácia os bens jurídicos considerados essenciais, passa a legitimar um sistema punitivo exercido em caráter emergencial, em uma tentativa de atender ao clamor público de uma sociedade assustada com a violência que a cerca.

Para tanto, são criados tipos penais de caráter meramente simbólico, uma legislação simbólica que serve a finalidades políticas e é dotada de uma função socialmente útil: a de atender demandas imediatas da sociedade, sem preocupação com a instrumentalidade do direito penal. Marcelo Neves desenvolve um conceito de legislação simbólica que se apresenta dotada de uma pretensão de efetividade ínfima, sem preocupação com a instrumentalidade da norma (1994, p. 23):

[A] legislação simbólica aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental.

Analisando esse espectro de incidência da pena, observa-se que não é apenas ao infrator ou à vítima que a norma é destinada, mas sim aos cidadãos e à sociedade como um todo. Em vista disso, as normas penais passam a ser criadas não visando tão somente seu cumprimento, mas o reestabelecimento da confiança social na autoridade institucional detentora do controle penal que havia sido mitigada pela prática do delito, transmitindo uma sensação de segurança (BARATTA, 1994, p. 21).

A violência contra a mulher, física ou psicológica, ocorrida em qualquer relação social, seja doméstica ou no ambiente de trabalho, por exemplo, revela-se como uma das principais manifestações da dominação masculina em detrimento da opressão e exploração feminina. Não obstante, embora as mulheres também tenham capacidade para figurar como sujeito passivo ou ativo de um delito, o Direito Penal as colocou de lado, adotando um caráter tipicamente masculino em sua estrutura.

No entanto, a partir das décadas de 1960 e 1970, durante o processo de liberação sexual que começava a tomar forma no seio do feminismo, surgem

instituições feministas de apoio às mulheres¹, que recebiam denúncias a respeito de violências de gênero. O advento de tais instituições trouxe a percepção, por meio das várias denúncias que passaram a receber de maus tratos contra mulheres, da marginalização desmedida da vitimização feminina, até então escondida (ANDRADE, 1996, p. 88). Dessa forma, a partir dessas denúncias, determinadas situações que eram consideradas de cunho eminentemente privado – como a violência doméstica cometida pelo marido ou pai – se tornaram problemas públicos e, com o aparecimento de uma demanda neocriminalizadora, estão se transformando em questões penais.

O feminismo é um movimento social coletivo que busca, em síntese, melhorias das condições de vida das mulheres pela eliminação das desvantagens construídas e solidificadas historicamente em relação aos homens.

É nesse contexto que as feministas se apropriam do direito penal simbólico para buscar a legitimação de suas pautas, especialmente no que se refere à proteção da mulher frente às diversas formas de agressão que lhes são infligidas, ainda que essa solução vá de encontro a luta do próprio movimento em favor do abolicionismo penal.

Foi o movimento feminista, tanto norte americano quanto europeu, que desenvolveu de maneira mais pungente a ideia da necessidade da utilização do Direito Penal simbólico e de reformas penais, justificadas pelo intuito de criminalização das condutas de violência contra a mulher. Mister ressaltar, portanto, que a finalidade não é necessariamente de punibilidade da conduta, mas de utilização do simbolismo penal como forma declaratória de igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito, inclusive, ao cometimento de crimes, a fim de conscientizar sobre o caráter nocivo da violência de gênero sofrida pela mulher e mudar o entendimento da sociedade a esse respeito. (ANDRADE, 1996, p. 90).

Vera Andrade (1996, p. 90), em perspectiva diversa da alhures apresentada, chama atenção para outros segmentos do movimento feminista que questionam o sistema penal, apontando a necessidade de explorar meios alternativos fora do âmbito criminal e que estejam mais alinhados com as pautas feministas de desencarcerização, por exemplo.

Neste jaez, cumpre destacar que outro não é o nosso posicionamento. O

¹ Foram criadas na Holanda, em 1974, centros de acolhida para mulheres maltratadas, e no Brasil, em 1984, surgiram as Delegacias de mulheres. (ANDRADE, 1996, p. 88).

sistema penal foi criado com o intuito de transferir a punição do delito ao ente estatal, seu objetivo é o castigo, convertendo-se em uma forma de violência institucionalizada, jamais funcionando como meio de ajuste de condutas. Resta claro que o melhor enfrentamento à violência de gênero contra a mulher não passa pela criminalização desses atos. O sistema punitivo é ineficaz e só exerce seu poder repressivo num número reduzido de hipóteses (ZAFFARONI, 2001, 27) ao mesmo tempo em que duplica a vitimização da mulher e a própria violência que lhe foi imposta (ANDRADE, 1996, p. 90 e 91), como será discutido mais à frente.

2.2.3 Criminologia crítica feminista

A criminologia é um dos três pilares que, junto do direito penal e da política criminal, sustentam as ciências criminais, e tem por objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito, numa tentativa de “conhecer a realidade, para explicá-la e combater o problema criminal, bem como transformá-la” (SHECAIRA, 2013, p. 40).

Contudo, ao ocupar-se do estudo do delito e do delinquente, a criminologia passa a analisar somente aqueles delitos cometidos ou sofridos por homens, numa perspectiva absolutamente androcêntrica, enquanto cuida discriminadamente dos delitos cometidos por mulheres ou dos quais sejam vítimas (SKULJ, 2014, p. 200).

É apenas na década de 1970, com a segunda onda do feminismo, que a supressão das mulheres do âmbito de análise criminológica começa a causar insatisfação e a chamar atenção para o tratamento discriminatório. Ao excluir a mulher do alcance da sua análise, a criminologia restringe, por conseguinte, o estudo da conduta delitiva e do controle social de pouco mais de metade da população, representada justamente pelas mulheres, o que prejudica a análise da criminalidade da sociedade como um todo (ANDRADE, 1996, p. 100).

Nesse momento é que a criminologia feminista ensaia seus primeiros passos através de uma metodologia denominada Mulher Real, desafiando a dominação masculina nos espaços de conhecimento e visando suprir as lacunas que existiam na justiça penal referente às mulheres, sejam elas vítimas ou delinquentes. (SKULJ, 2014, p. 208). Na década de 1990, o pensamento feminista evolui da ideia meramente empírica de mulher real para uma inclusão verdadeira da mulher no

discurso criminológico.

Cumprе ressaltar que, a princípio, e durante muito tempo, a criminologia se preocupava em estudar a causa do comportamento delinqüente, buscando uma explicação para o comportamento delitivo, o que se convencionou denominar paradigma etiológico-determinista. É a partir do desenvolvimento do *labelling approach*² que a Criminologia Crítica surge ocasionando a transição para um novo paradigma, agora voltado à investigação da criminalização baseada na seletividade do poder punitivo, ao questionar as desigualdades sociais, provocadas pelo capitalismo, no âmbito da execução penal (ANDRADE, 1996, p. 92; BARATTA, 1994; ZAFFARONI, 1991).

É nesse contexto que o movimento feminista se apropria da Criminologia Crítica para denunciar o androcentrismo da ciência. Embora a tese da seletividade não tenha feito referência, originalmente, às discriminações de gênero, as criminólogas feministas dela se utilizam, concebendo um paralelo entre a estrutura patriarcal da sociedade que oprime e marginaliza a mulher e a luta de classes do sistema capitalista³, introduzindo no âmbito da criminologia a perspectiva de gênero, chamando atenção para as categorias do patriarcalismo, das relações generificadas e das formas de dominação masculina sobre a mulher (BARATTA, 1999, p. 45; ANDRADE, 1996, p. 100 e 101).

Assim sendo, verifica-se, subscrevendo o apontamento preciso de Elena Larrauri (1994, p. IX), que a incorporação da perspectiva de gênero aos estudos criminológicos consubstancia-se tanto numa contribuição científica, quando permite melhorar a compreensão dos sistemas social e penal, quanto numa contribuição política, ao revelar a aparente neutralidade⁴ empregada na concepção e aplicação

² Também conhecida como teoria do etiquetamento social, o *labelling approach* tem origem na obra de Emile Durkheim, e defende que as instâncias de controle são elas próprias responsáveis pela criminalização quando imputam penas (criminalização primária) e rotulam o indivíduo enquanto criminoso. Portanto, a partir do momento em que o sujeito comete o delito (desvio primário) e a sociedade passa a etiqueta-lo como delinqüente (criminalização secundária), é muito difícil retornar ao *status quo ante*, uma vez que a coletividade tem receio de aceita-lo de volta devido ao estigma e, também, o próprio indivíduo internaliza esse rótulo e passa a se reconhecer como tal (criminalização terciária). (GRECO, 2009, p. 42 e 43).

³ Compete esclarecer que, embora passíveis de análises comparativas, a gênese da opressão feminina não se confunde com a origem do modelo capitalista de mercado, sendo a primeira muito anterior à segunda, e derivada da dominação patriarcal que, por sua vez, também dita as regras no capitalismo. (SCOTT, 2012, p. XX; ANDRADE, 1996, p. 100).

⁴ Lênio Streck assinala que a vultuosa força da masculinidade no Direito é responsável por convencer inclusive as mulheres, da neutralidade da norma, quando isso não é verdade, arrematando que o Direito e o próprio ideal de justiça são masculinos por excelência, figurando o homem como detentor da interpretação e da aplicação da norma (1999, p. 81).

da norma jurídica.

2.3 Duplicidade da Vitimização Feminina

Como dito, o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher não passa pelo Direito Penal, sistema de controle social por excelência que aplica suas regras de modo seletivo e desigual, amparado pela concepção patriarcal e capitalista de sociedade. Transformar o problema da violência contra a mulher em uma questão penal resulta num controle informal do comportamento feminino, duplicando sua vitimização, posto que além de sujeito passivo do delito, a mulher é vítima da própria violência institucional promovida pelo patriarcado, detentor do poder punitivo.

2.3.1 Noções sobre Vitimologia

Para uma melhor análise do papel da vítima no processo penal ao longo da história, a doutrina convencionou uma divisão em três períodos históricos diferentes, quais sejam: a idade de ouro da vítima, que compreende a fase da justiça privada, desde o início da civilização até o fim da Alta Idade Média; a neutralização do poder da vítima, quando o Estado toma para si o papel do ofendido na relação criminal (assumindo um caráter mais vingativo que conciliador) e a vítima assume a posição exilada de sujeito passivo da relação processual; e, por fim, a revalorização do papel da vítima, movimento iniciado com a Escola Clássica e que continua evoluindo até hoje, num processo de redescobrimto vitimológico que deve ser realizado com cautela (MOLINA e GOMES, 2013, p. 503; SHECAIRA, 2013, p. 50 e 51).

Nesse sentido, vitimologia é um ramo da Criminologia responsável por estudar a vítima e seu posicionamento no contexto delitivo, sob as perspectivas do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria. É a partir do estudo a respeito da vítima desenvolvido por Benjamin Mendelsohn, no fim da década de 1950, que a referida área de estudos primeiramente aparece sob essa denominação. (MOLINA e GOMES, 2013, p. 503; FERNANDES e FERNANDES, 2002, p. 481).

Mendelsohn afirma que a Vitimologia tem caráter eminentemente biopsicossocial e é sob essa perspectiva que a vítima e sua personalidade devem ser analisadas, aduzindo que o sujeito passivo participa e contribui para o

cometimento do delito, de maneira subconsciente ou por inclinação. Baseado nessa ideia e apoiado nas premissas de receptividade vitimal, determinismo virtual subconsciente e predisposição vitimal, o autor desenvolve variadas classificações de vítimas e as reduz a três categorias principais, são elas:

(a) vítima inocente, que não concorreu a qualquer título para o evento criminoso; (b) vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente colabora com os fins pretendidos ou alcançados pelo delinquente; (c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, que não passa de suposta ou pseudovítima e, por isso, propicia a justificativa da legítima defesa de seu atacante (FERNANDES e FERNANDES, 2002, p. 486).

Naturalmente, essa classificação sofreu diversas críticas, principalmente no que se refere à vítima provocadora, considerada culpável, devido à dificuldade de se verificar o quanto o sujeito passivo contribui para a conduta delitiva no caso concreto.

Não obstante, há que ser reconhecido que a vitimologia é responsável por retirar da obscuridade e do ostracismo a figura da vítima, exilada dos estudos desenvolvidos pelo Direito Penal e pela Criminologia. Ademais, é nesse contexto de exclusão que as mulheres são as mais atingidas por padecerem esquecidas pelas ciências criminais, pois ocupam duplamente a posição de vítima e a de não ser homem. Dessa forma, é através de uma aproximação entre a vitimologia e a criminologia crítica feminista que será possível melhor compreender a relação entre sujeito passivo e ativo nas situações de violência de gênero perpetuada contra a mulher, especialmente no contexto das relações afetivas. (GONÇALVES, 2016, p. 39 e 40).

2.3.2 Duplicidade da vitimização feminina pelo sistema penal

Do conceito de gênero articulado por Joan Scott (2012, p. 86) depreendemos que os símbolos são aspectos importantes na construção de gênero. A partir da dicotomia estabelecida entre as figuras bíblicas de Eva (pecadora que desobedeceu a Deus e seduziu Adão, levando-o a pecar) e Maria (mãe, virgem, casta e obediente), a tradição judaico-cristã historicamente prega a exaltação da castidade, embora criando uma dupla moralidade que se compadece da sexualidade masculina e demanda um controle mais rígido da sexualidade e do comportamento feminino. (LIMA, 2017, p. 8-10).

A castidade feminina exortada pelo cristianismo está conectada à ideia de pudor, presente no mundo pagão. A mulher que não tem pudor é desqualificada perante a sociedade, justificando inclusive quaisquer tipos de violência sexual que venha a sofrer. Tais concepções não se desgastaram com o tempo e vêm sendo permeadas até os dias atuais, onde o recato, o pudor e o controle feminino sobre a própria sexualidade funcionam como meios de aferição da honestidade da mulher. (LIMA, 2017, p. 11).

Quando das divisões entre esfera pública e privada, a mulher é associada ao âmbito privado e lhes são atribuídas atividades como as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos e idosos, por exemplo. Tal associação do feminino à esfera doméstica confere à mulher um *status* obrigatório de subserviência, devendo cultivar características como paciência e doçura, baseados na construção social da feminilidade, que reflete a concepção judaico-cristã de comportamento feminino (LARRAURI, 1994, p. 11).

O Direito Penal é precipuamente masculino e foi concebido como um sistema de controle das relações de trabalho no sistema capitalista, que não deveria atuar no âmbito privado, entendido como aquele referente à família, reprodução e procriação. Assim, o sistema voltado ao controle da mulher enquanto categoria de gênero é o informal. Embora tenham competências distintas e sejam dirigidos a diferentes sujeitos, ambos operam do ponto de vista simbólico masculino, o primeiro sistema age como meio de resolução de conflitos na esfera pública, enquanto o segundo age na esfera privada, e possui como elemento masculino em comum a violência física, esta última funcionando como garantia de controle. (BARATTA, 1999, p. 48).

Elena Larrauri (1994, p. 01) entende o controle informal como respostas negativas, que não estão positivadas em um texto normativo e provocam certos comportamentos que violam normas sociais, não correspondendo às expectativas de comportamento associadas a determinado gênero ou classe. Cumpre ressaltar que ser informal não significa que sejam sanções mais leves em comparação àquelas promovidas pelo sistema penal.

Assim, o comportamento feminino fica condicionado às expectativas e diretrizes construídas ao longo do tempo pela tradição patriarcal que concebe a maternidade com função principal da mulher, a qual deve ter sua vida e sexualidade voltadas apenas à procriação. Uma vez que essas expectativas não sejam

atendidas, a mulher passa a sofrer determinadas sanções sociais, como ser expulsa de casa, por exemplo.

O sistema penal, que compreende o aparelho legal, policial, judicial e penitenciário, não foge a essa regra e, ao incidir sobre a vítima mulher, no lugar de protegê-la, associa-se à cadeia do controle informal social e duplica a vitimização feminina, como bem especificou Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 90 e 91):

Pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio) a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. Consequentemente, a criminalização de novas condutas sexuais, só ilusoriamente representa um avanço do movimento feminista no Brasil ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção de sua cidadania.

Verifica-se que o critério para aplicação da seletividade do sistema penal (aqui confrontando o sujeito passivo e não o autor do delito) no caso da vitimização sexual feminina, é a moral sexual, traduzida no conceito de mulher honesta⁵ que, embora não esteja mais presente no texto normativo penal brasileiro⁶, continua direcionando as ações do aparelho punitivo estatal. (ANDRADE, 1996, p. 103 e 104).

Desenvolve-se, então, o que Vera Andrade (1996, p. 105) convencionou chamar de hermenêutica da suspeita, que consiste no constrangimento e humilhação da mulher ao longo do inquérito policial e do processo penal propriamente dito, que investiga a moralidade e a resistência da vítima, sempre colocando em xeque o seu testemunho.

Desta forma, é possível perceber que a proteção do sistema penal não é voltada para a mulher vítima de violência, mas para a moral sexual dominante, estabelecida pelo patriarcalismo, reiterando e legitimando a opressão da liberdade sexual e reprodutiva feminina.

O sistema penal opera, como visto, estabelecendo mecanismos informais de controle da mulher, principalmente no que tange à dupla vitimização desta, pois

⁵ A mulher recatada, casada, do lar, educadora dos filhos e serve do marido ou do pai, mas sempre sob a dominação de alguma figura masculina.

⁶ Antes da reforma promovida em 2005, o Código Penal brasileiro, no título "Dos crimes contra os costumes", continha vários tipos - tais como posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216) - que exigiam da vítima a característica de *mulher honesta* como requisito para incidir, excluindo do alcance da norma aquelas consideradas desonestas de acordo com o modelo social de feminilidade.

além daquela decorrente da própria violência sofrida, há também aquela praticada pelas instituições sociais ao analisar seu comportamento para verificar se é uma vítima apropriada.

Resta demonstrado, portanto, que o sistema penal recria os preconceitos e desigualdades que permeiam a sociedade, jamais funcionando como meio de promoção da igualdade de gênero, e a neocriminalização, a seu tempo, ainda que com o intuito de proteger a mulher, recai na mesma matriz patriarcal em face da qual busca proteção.

3 DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS

Hodiernamente, a tecnologia ocupa um espaço fundamental na vida da sociedade, modificando completamente as formas de comunicação e divulgação de informações, criando um espaço amplo de exercício de liberdades ao mesmo tempo que possibilita a propagação dos discursos de ódio promovidos por pessoas que se sentem protegidas pela falsa sensação de anonimato intrínseca ao mundo virtual.

Nesse capítulo será abordado como a internet e suas diversas possibilidades deram vez a um novo cenário de condutas criminosas, dentre elas a divulgação não consentida de imagens íntimas, expressão que abrange uma grande variedade de atos. Nesse sentido, também analisaremos a Lei 13.718/2018, que alterou o Código Penal com o objetivo de tipificar tais condutas.

3.1 Crimes virtuais e violência de gênero

O crescente desenvolvimento tecnológico revolucionou as formas de comunicação e disseminação de conteúdo por meio da popularização da rede mundial de computadores. É notório que a utilização da internet tem se mostrado uma realidade cada vez mais comum e presente nas diversas classes sociais.

Um dos fenômenos proporcionados pelo avanço digital, aliado ao aumento da demanda de utilização da internet, é a celeridade da comunicação, permitindo maior praticidade na troca direta de informações sob a forma dos mais variados tipos de arquivo, sejam imagens ou texto, numa velocidade incomparável àquela alcançada pelos outros meios de comunicação.

Tal velocidade de troca e obtenção de informações culminou no desenvolvimento das já conhecidas redes sociais, tais como *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, espaços bem definidos que atuam aproximando indivíduos e acelerando a disseminação de conteúdo. Tais serviços permitem a conexão de pessoas que dividem os mesmos interesses, como uma teia de compartilhamento em forma de plataformas interativas que versam sobre os mais variados assuntos.

Nesse ambiente, de alcance quase irrestrito à sociedade como um todo, as relações *online* tomaram grandes proporções e causam interferências significativas na realidade pessoal dos usuários, estreitando a interação entre a vida

pública e a privada, tornando cada vez mais difícil haver algum tipo de diferenciação entre uma e outra. A rapidez na propagação e na troca de informações oportunizou o aumento, dentre outros, de movimentos com discursos que versam sobre diversidade de gênero, direitos sexuais e reprodutivos, questionando as assimetrias do poder social detido pelo patriarcado.

Destarte, o mesmo espaço que permite a ampliação do alcance das reflexões sobre igualdade entre os indivíduos também dá margem à propagação de manifestações de ódio, geralmente relacionadas a questões de raça, gênero, religião e sexualidade, através da utilização de mídias que provocam humilhação e violação de direitos de mulheres, negros e da população LGBTQ+.

A violência virtual é amparada especialmente pela possibilidade de criação de perfis *fakes* (falsos), que estabelecem uma falsa noção de anonimato, dificultando a identificação do agressor e a origem da ofensa, propiciando o cenário ideal para a prática de vários delitos cibernéticos.

No relatório denominado *Violências Contra Mulher Na Internet: Diagnóstico, Soluções e Desafios*⁷, desenvolvido em 2017, foi feito um levantamento a respeito das variadas formas de violência de gênero que se manifestam através dos meios digitais. Os pesquisadores apontam o “reconhecimento de determinadas ações como manifestações de violência” como um dos maiores desafios no enfrentamento dessas questões. O que ocorre, em primeiro lugar, é a banalização das manifestações de violência *online* derivada da ideia equivocada de que ocorrem apenas virtualmente e, portanto, são passageiras.

Contudo, o ambiente virtual é, como vimos, um espaço de difusão de condutas que atingem os direitos e as liberdades individuais dos usuários de maneira negativa, em grande parte com objetivo depreciativo, resultando em consequências consideravelmente graves na vida privada das vítimas. O mundo virtual e o mundo *offline*, bem como as violências neles permeadas, consubstanciam-se numa realidade contínua, e não se separam facilmente.

Nesse sentido, ainda são apontados outros dois aspectos, além da banalização, que são reflexos desse menosprezo em relação às manifestações virtuais de violência, quais sejam, a culpabilização da vítima, amplamente debatida

⁷Referido relatório foi realizado em uma parceria entre *Coding Rights* e *InternetLab* – Centro de Pesquisa em Direito e Tecnologia, em colaboração com diversos órgãos, organizações e coletivos que trabalham com direitos das mulheres, numa contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher.

no capítulo anterior, e a minimização da gravidade da violência psicológica.

O relatório, ao mapear a violência online, agrupou as variadas condutas de violência de gênero, tais como *mansplaining*⁸, *gaslighting*⁹, comentários misóginos, perfis falsos criados para assediar alguém, e divulgação ou ameaça de divulgar fotos íntimas, agrupando-as em tipos de violência que também se intersectam, dentre os quais, censura, ofensas, discursos de ódio, ameaça de violência física, *stalking*¹⁰, exposição de dados pessoais e da intimidade e utilização não consentida de fotos, por exemplo.

É possível, portanto, perceber uma modernização de práticas criminosas que, baseadas em valores sexistas, utilizam o ambiente virtual e os meios digitais para cercear a liberdade física e psicológica das mulheres, especialmente no que diz respeito à exposição de sua intimidade, oportunistamente em grande parte pela facilidade na publicação de fotos e vídeos, permeando a opressão feminina através do controle masculino de sua sexualidade e direitos reprodutivos. Destacam-se, nesse sentido, os delitos relacionados à divulgação não consensual de imagens íntimas, tipificados no ano de 2018, com a aprovação da Lei 13.718 que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro.

3.1.1 Divulgação não consensual de imagens íntimas¹¹

A democratização na aquisição de aparelhos móveis com capacidade para captar áudios e imagens possibilitou aos indivíduos maior autonomia e facilidade na produção dos seus próprios conteúdos audiovisuais. Tal fenômeno de produção de imagens, aliado à evolução avassaladora da internet enquanto meio de comunicação, permitiu que esse conteúdo pessoal fosse compartilhado com terceiros de maneira cada vez mais rápida e frequente.

⁸ Diz respeito à explicação pormenorizada de um assunto óbvio, dado pelo homem por acreditar que a mulher não entende. O termo é uma junção de *man* (homem) e *explaining* (explicar). (MONTESANTI, 2016)

⁹ Derivado do termo inglês *gaslight* (a luz – inconstante – do candeeiro a gás), é uma espécie de manipulação psicológica que leva a mulher a achar que está louca ou equivocada sobre determinado assunto, sendo que está originalmente certa, uma forma de fazê-la duvidar do seu senso de percepção, raciocínio, memórias e sanidade. (MONTESANTI, 2016)

¹⁰ Constitui uma forma particular de violência, baseada na reiteração de importunações, ameaças ou outros tipos de comunicação que não têm consentimento da vítima e que buscam persegui-la e cercear sua liberdade. (VICK, 2019)

¹¹ Optou-se pela utilização da expressão “divulgação não consensual de imagens íntimas” (do inglês, *non consensual intimate images*) em detrimento de “exposição pornográfica não consentida” dada a carga pejorativa do termo pornografia.

Nesse contexto, surgiram novos tipos de relações e começaram a ser difundidas práticas como, por exemplo, o *sexting*¹², que consiste na troca de vídeos e fotos de caráter sexual, popularmente conhecida por *nudes*, visto que retratam o corpo ou parte dele despido, através de aplicativos de mensagens, geralmente no âmbito de um relacionamento afetivo.

O problema reside no momento que esse material íntimo passa a ser divulgado na internet, em sites voltados especialmente para esse tipo de publicação, ou compartilhado nas redes sociais sem o consentimento do indivíduo nelas retratado. A prática de publicar conteúdo íntimo de alguém sem sua devida autorização é conhecida por divulgação não consentida de imagens íntimas, definida por Danielle Citron e Mary Anne Franks (2014, p. 346, tradução nossa) como:

A pornografia não consensual envolve a distribuição de imagens sexuais de um indivíduo sem o seu consentimento. Isso inclui imagens obtidas originalmente sem consentimento (por exemplo, gravações ocultas ou agressões sexuais), bem como imagens obtidas originalmente com consentimento, geralmente dentro do contexto de um relacionamento privado ou confidencial (por exemplo, imagens dadas consensualmente a um parceiro íntimo que depois distribui sem consentimento, popularmente conhecido como "pornografia de vingança".

Assim, o ato diz respeito a todas as práticas que disponibilizem na internet, sem o consentimento do titular, imagens íntimas, com o objetivo de constranger, ofender e ameaçar sua integridade física, moral e psicológica. (CITRON e FRANKS, 2014).

Detalhando o conceito proposto pelas autoras, podemos considerar que a divulgação não consensual de imagens íntimas pode ser subdividida em duas categorias, quais sejam: i) ausência de consentimento na captação; ii) ausência de consentimento na divulgação. (SYDOW e CASTRO, 2017, p. 28).

A primeira parte diz respeito aos casos, por exemplo, em que a vítima não tem conhecimento de que está sendo filmada ou àquelas circunstâncias em que as imagens de cunho sexual foram roubadas. Nessas situações, a divulgação normalmente tem por objetivo a obtenção de alguma vantagem ilícita, de cunho pecuniário ou não. Há hipóteses em que a disseminação das mídias é realizada sem nenhum propósito específico, apenas por má-fé ou divertimento do agente.

A segunda categoria, por sua vez, diz respeito às situações em que,

¹² Neologismo dos termos da língua inglesa *sex* (sexo) e *texting* (ato de trocar mensagens pelo aparelho celular).

embora haja o consentimento para captação, a autorização da vítima refere-se apenas a esse registro, o que não implica em permissão para futura divulgação ou compartilhamento. Ainda que a conduta envolvendo a anuência na captação da imagem ocorra geralmente no contexto de uma relação pré-existente entre a vítima e o agressor, essa não é a regra.

Ana Laura Castro e Spencer Sydow¹³ propõem classificar a divulgação não consentida de imagens íntimas segundo quatro categorias, a saber:

- 1. Conforme a fonte:** (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
- 2. Conforme a obtenção do material:** (a) consentida ou (b) não consentida.
- 3. Conforme a permissão para disseminação do material:** (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/ de divulgação proibida.
- 4. Conforme a motivação da disseminação:** (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro. (2019, p. 41), grifo dos autores.

A diferenciação nos termos apresentados não se restringe apenas à mera distinção conceitual, mostrando-se útil também para facilitar o estudo da conduta, seja para fins acadêmicos, jornalísticos ou legais, inclusive visando a elaboração de tipologias a esse respeito. Este último aspecto dispense uma maior atenção, dadas as várias nuances apresentadas na classificação, uma vez que a tentativa de abarcá-las sob a tutela de um único tipo penal, pode culminar na ineficácia do resultado pretendido. O desmembramento de condutas também se presta a auxiliar os operadores do Direito na aplicação da lei ao caso concreto, a fim de evitar uma punição mais severa para condutas menos gravosas que outras (CASTRO e SYDOW, p. 48 e 49).

Nesse sentido, portanto, demonstra-se necessário esmiuçar as condutas da pornografia de vingança e da extorsão com base na divulgação não consentida de imagens íntimas, procurando diferenciá-las umas das outras em busca de uma melhor compreensão dos tipos acrescentados pelo legislador ao Código Penal.

3.1.2 Pornografia de vingança

¹³ Os referidos autores optam pela utilização da expressão exposição pornográfica não consentida (CASTRO E SYDOW, 2019, p. 41).

Conforme já dito, a motivação da divulgação não consentida de imagens íntimas nem sempre tem como objetivo a vingança, em alguns casos a finalidade é o lucro, alguma gratificação sexual, ridicularização do indivíduo retratado nas imagens ou, até mesmo, nenhuma razão especial. Dessa forma, para que a conduta da exposição íntima na internet configure pornografia de vingança, é preciso que sejam analisadas a motivação, a forma de divulgação e a fonte de captura (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 40 e 41).

Há uma confusão entre o alcance das expressões divulgação não consentida de imagens íntimas e pornografia de vingança, à medida em que a primeira contém a segunda. Franks (2015), chama atenção para o uso do termo vingança, visto que nem sempre a conduta é dirigida com base nesse sentimento, ainda que o dano sofrido pela vítima demonstre irrelevante o motivo.

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (FRANKS, 2015).

De acordo com informações da Defensoria Pública do Distrito Federal, a maioria das vítimas do referido crime são mulheres, ainda que não sejam as únicas obrigatoriamente atingidas pela conduta. Nesse mesmo sentido, a ONG *Safernet* contabilizou 322 denúncias relacionadas à exposição íntima online de mulheres por seus parceiros. (MULHERES, 2016).

Enquanto Danielle Citron e Mary Anne Franks (2014) consideram intercambiáveis os conceitos de divulgação não consensual de imagens íntimas na internet e de pornografia de vingança, Spencer Sydow e Ana Laura Castro discordam, à medida que consideram o primeiro como gênero do qual o segundo seria espécie, diferenciação adotada para fins desse trabalho.

O termo pornografia de vingança (*revenge porn*), portanto, diz respeito especificamente àqueles casos em que ex-parceiros, inconformados com o término da relação ou após o conhecimento da ocorrência de infidelidade, movidos pelo sentimento de vingança, expõem nas redes sociais materiais de cunho íntimo, e em

sua maioria, de conteúdo erótico, com o objetivo único de se vingar da parceira (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 46), visando demarcar a continuidade da hierarquia do relacionamento, uma vez que o fim da relação subverte essa falsa autoridade que o homem pensa possuir sobre a liberdade e os direitos da mulher.

3.1.3 Sextorsão e estupro virtual

No âmbito da divulgação não consensual de imagens íntimas na internet, há ainda os casos em que o compartilhamento das mídias na rede não chega a ser consumado, mas o agressor, enquanto na posse dessas imagens, atua perpetuando outros tipos de violência através da ameaça da divulgação.

Nessas situações, diferente do que ocorre nas outras condutas referentes à exposição não consentida de imagens íntimas, não é correto dizer que são novas formas de crime. O que ocorre é uma mudança de *modus operandi* (CUNHA, 2017, *online*), propiciada pelas novas formas de comunicação.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2017, *online*), a prática que passou a ser conhecida como sextorsão¹⁴ refere-se a uma forma de exploração sexual na qual a vítima é chantageada através da ameaça de publicação de imagens e vídeos de si mesma, dotadas de cunho sexual, previamente compartilhadas mediante *sexting* ou subtraídas de seus arquivos pessoais digitais, objetivando a obtenção de alguma vantagem. Nessas situações é comum que a vítima seja constrangida a enviar mais mídias de conteúdo erótico ao agressor, constantemente sob a ameaça de divulgação tanto do conteúdo original quanto deste último obtido sob chantagem.

Por outro lado, o estupro virtual seria o cometimento do crime de estupro, nos termos do art. 213¹⁵ do Código Penal, onde o agente se utiliza da posse das imagens, ameaçando divulgá-las, para obrigar a vítima a praticar relações sexuais com o próprio agente ou terceiro. (CUNHA, 2017, *online*).

¹⁴O termo deriva do inglês, *sextorsion*, união das palavras *sex* (sexo) e *corruption* (corrupção). Uma vez adaptada ao português do Brasil, sugere a junção de sexo e extorsão, este último já tipificado como crime em nosso ordenamento, vejamos: “Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

¹⁵Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Ibid.)

3.2 Divulgação não consensual de imagens íntimas no ordenamento jurídico brasileiro

Verifica-se, então, que a disseminação não autorizada de imagens de cunho íntimo configura flagrante violação dos direitos relativos à honra, dignidade, intimidade e privacidade da vítima, resultando em consequência demasiado críticas em sua vida pessoal. A própria gravidade da ação, aliada ao aumento da sua taxa de incidência, demandaram uma resposta do poder público que, ao perceber a deficiência da legislação já existente, recorreu à tipificação da conduta, no intuito de atender ao clamor público, culminando na criação de um tipo penal ligeiramente impreciso e munido de atecnias.

3.2.1 Tratamento jurídico no Brasil

No que concerne à divulgação não consentida de imagens íntimas a produção científica sobre o assunto é reduzida, a legislação se mostrava esparsa e o tratamento jurídico deveras insuficiente. Durante muito tempo, a jurisprudência vinha decidindo os casos relativos à divulgação não consensual por meio de analogias, normalmente utilizando-se da disciplina relacionada aos crimes contra a honra¹⁶.

De acordo com as particularidades do caso concreto também se mostravam possíveis a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Contudo, diante de um cenário no qual as manifestações de violência

¹⁶ Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

virtuais passaram a ser cada vez mais difundidas, frequentes e variadas, o legislador criou diversas leis com o objetivo de regular as condutas praticadas no ciberespaço, tais como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, e a Lei 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), que criminaliza a invasão a dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular.

Entretanto, nenhuma das referidas leis parecia se mostrar suficiente à retribuição das consequências experimentadas pelos indivíduos expostos no ambiente virtual. Nesse sentido, foi editada a Lei 13.718/2018 que alterou o Código Penal, tipificando a divulgação não consensual de imagens íntimas na internet, com a intenção utópica de contemplar todas as possíveis condutas relacionadas a esta prática tão prejudicial às vítimas.

3.2.2 Lei 13.718/2018 e alterações no Código Penal brasileiro

Dessa forma, em setembro de 2018, foi aprovada a Lei 13.718 que tipificou, embora de modo precário (SYDOW, 2018), condutas relacionadas à disseminação não consentida de imagens íntimas, acrescentando os artigos 215-A, 217-A, §5º, 218-C, e 226, IV ao título dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal e, também, alterou os artigos 225 e 234-A do mesmo diploma legal.

O art. 215-A¹⁷, não possui relação direta com a divulgação não autorizada de imagens íntimas, pois trata de importunação sexual e diz respeito à prática de ato libidinoso a fim de satisfazer lasciva própria ou de terceiros. A conduta difere do estupro e da violação sexual mediante fraude e os elementos do tipo já eram previstos no art. 61 da Lei de Contravenções Penais¹⁸, que previa pena pecuniária para o sujeito ativo da prática do conhecido atentado ao pudor. Ressalte-se que a revogação citada não é caso de *abolitio criminis*¹⁹, mas de continuidade normativo-

¹⁷Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940)

¹⁸ Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

¹⁹Consiste na descriminalização de conduta anteriormente tipificada no Código Penal, consequentemente extinguindo a punibilidade dos fatos praticados antes da lei que revogou o tipo. Está prevista no art. 2º do diploma: “Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” (GRECO, 2017).

típica, quando ocorre a revogação expressa do tipo penal, mas seus elementos migram para um outro já existente ou mesmo novo (GRECO, 2017).

Ainda em relação ao art. 215-A, a redação trata do ato libidinoso, elemento presente também no tipo do art. 213²⁰, do Código Penal, que trata do estupro e culmina pena de 6 (seis) a dez (anos), enquanto o art. 215-A prevê pena mais branda, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para a mesma conduta, qual seja, praticar ato libidinoso contra alguém sem seu consentimento. Em regra, aplica-se ao delito a lei em vigor ao tempo do crime²¹, no entanto, a lei penal é dotada de capacidade de se mover no tempo, retroagindo para alcançar condutas praticadas antes da sua vigência em benefício do réu²².

Dessa forma, a previsão do art. 215-A retroage para alcançar os autores da prática delitiva de importunação sexual, antes contida no tipo penal do estupro, possibilitando a redução da pena inclusive nas situações com decisão condenatória transitada em julgado. Permite também que os réus ainda não condenados, sejam beneficiados pelo instituto da suspensão condicional do processo²³, prevista na Lei nº 9.099/95, que consiste na suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, caso sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o crime cometido tenha pena mínima de 1 (um) ano. (GRECO, 2017).

Foi no sentido de readequar a pena diante de um crime anteriormente configurado como estupro e considerar a superveniência da lei penal 13.718/2018, mais benéfica, que decidiu a 6ª Turma do STJ, unanimemente, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.730.341 –PR, de relatoria da ministra Laurita Vaz:

Conforme consignado na decisão impugnada, não é possível enquadrar a conduta praticada na figura prevista no art. 65 do Decreto-Lei n.º

²⁰Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

²¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988)

²²Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940)

²³Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995)

3.688/1941, pois a Corte local ressaltou expressamente no acórdão a existência de autoria e materialidade, ao reconhecer que "[...] o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura" (fl. 254), ficando incontroversa a conduta praticada pelo Agravante.
(...)

Ressalto que, **até então**, "[n]os termos da orientação desta Corte, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013)" (AgRg no AREsp 1.142.954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018.)

(...)

Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018**, no DJU de 25/09/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de **importunação sexual**, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso.

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. Contudo, CONCEDO habeas corpus, de ofício, a fim de readequar a classificação do tipo penal, considerando a superveniência de lei penal mais benéfica ao réu (Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018 – crime de importunação sexual – art. 215-A do Código Penal), e, por conseguinte, ajustar sua pena, tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cabendo ao juízo das execuções penais realizar a detração (STJ, 2018a, grifos no original).

A Lei 13.718 também inseriu o §5º no art. 217-A²⁴ do Código Penal, que penaliza o estupro de vulnerável²⁵, incorporando entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 593, a saber:

Súmula 593 -STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Os artigos 226, IV²⁶ e 234-A²⁷, ambos do Código Penal, dizem respeito à

²⁴Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (...) §5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940)

²⁵Será considerado vulnerável para os fins do art. 217-A a pessoa menor de 14 anos ou acometida de enfermidade ou deficiência mental, sem o discernimento necessário para a prática do ato, ou que por motivo diverso, não possa oferecer resistência. (GRECO, 2016, p. 783).

²⁶Art. 226. A pena é aumentada: (...)IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: Estupro coletivo a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (BRASIL, 1940)

²⁷Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (...)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (BRASIL, 1940)

causas de aumento de pena. Enquanto o art. 226, IV estabelece causas de aumento de pena de 1 a 2/3 em caso de estupro coletivo ou corretivo, o art. 234 estabelece novas majorantes para todos os tipos previstos no Título IV – Dos crimes contra a dignidade sexual. Já o art. 225²⁸ do mesmo diploma, altera o tipo da ação penal aplicada aos crimes previstos nos artigos 213 a 218-C para ação penal pública incondicionada à representação.

Finalmente, o art. 218-C foi criado para tipificar a conduta da disseminação não consentida de imagens íntimas e o fez nos seguintes termos:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

Exclusão de ilicitude

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940)

Spencer Sydow e Ana Laura Castro chamam atenção para a acumulação de condutas no *caput* do artigo citado, que apresenta nove núcleos verbais diferentes, embora o *nomen iuris* faça referência apenas ao verbo de divulgar, aglutinando práticas delitivas diversas, e lhe classificam como tipo misto alternativo, quando o crime pode ser consumado praticando quaisquer dos verbos, de maneira isolada ou cumulativa (2019, p. 130-132).

O crime previsto no art. 218-C é crime comum e pode ser praticado contra qualquer pessoa. Nos casos em que o sujeito passivo seja criança ou adolescente, devem incidir os tipos penais previstos nos artigos 241²⁹ e 241-A³⁰ do Estatuto da

²⁸Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (BRASIL, 1940)

²⁹Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1990)

Criança e do Adolescente, dada sua especialidade.

Tendo em vista uma melhor análise da redação do art. 218-C, Spencer Sydow e Ana Laura Castro (2019, p.134-136) propõem a divisão do *caput* do referido dispositivo em três práticas, quais sejam: (a) a divulgação do registro do crime de estupro, possibilitando que o agente seja penalizado por incidir em ambos os tipos, (b) a apologia ou indução à prática do crime de estupro, atividade que diz respeito apenas ao uso de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual visando estimular o referido crime, e busca atingir especialmente a disseminação de sítios voltados à propagação de discursos de ódio que fomentam crimes sexuais, e (c) registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

Ao tipificar essas condutas, o legislador buscou salvaguardar os bens jurídicos da dignidade, da intimidade e da privacidade, afastando desse âmbito a proteção específica à honra, um elemento deveras subjetivo que pode resultar em prejuízo à vítima, considerando o viés conservador ou não da autoridade julgadora. (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 133-137).

A consumação é instantânea, uma vez realizados quaisquer dos núcleos do tipo, e não exclui a possibilidade de ser classificada como crime permanente, aquele cuja consumação se protraí no tempo e o agente é o detentor do poder de cessar a conduta lesiva (GRECO, 2017). Quanto à possibilidade de tentativa, existe, ainda que demande circunstâncias demasiado específicas, visto que a logística do delito não permite muitas oportunidades entre os atos meramente preparatórios e a efetiva consumação. Os objetos materiais do delito, por sua vez, são as fotografias, os vídeos e registros audiovisuais, sem excluir a possibilidade de arquivos físicos. (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 136-137).

Sydow e Castro apontam, ainda, que dispositivo em exame conta com dois parágrafos referentes a causas de aumento de pena e hipóteses de exclusão de

³⁰Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (BRASIL, 1990)

ilicitude. No concernente ao §1º, configura-se crime próprio, uma vez que incide apenas nos casos em que existe ou já tenha existido “relação íntima de afeto” entre o agente e a vítima, e o crime tenha sido praticado, necessariamente, com o propósito de humilhação ou vingança.

Verifica-se aqui um problema na exegese do artigo, diante da perspectiva da necessidade de demonstração da estabilidade do relacionamento, o encontro sexual meramente eventual não ensejaria a incidência da majorante prevista. Outrossim, a redação usa a expressão relação íntima de afeto, que abre espaço para interpretação, podendo alcançar as condutas praticadas mesmo fora do âmbito de um relacionamento duradouro.

Quanto à finalidade de vingança ou humilhação, não é presumível e é necessário que seja efetivamente demonstrada, pois, como dito, as motivações possíveis à disseminação não consentida de imagens íntimas podem ser várias e não se limitam ao objetivo de vingança (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 138-140).

O §2º, ao seu tempo, refere-se às causas de exclusão de ilicitude, trazendo a possibilidade de publicação das mídias de cunho íntimo desde que para fins jornalísticos, científicos, culturais ou acadêmicos. A imprecisão quanto à ilicitude repousa no fato de que foge à lógica e ao bom senso que a reprodução de uma imagem despida de autorização do titular desde o princípio seja publicada de alguma forma, o que resultaria em uma maximização da lesividade da conduta. (SYDOW e CASTRO, 2019, p. 140-141).

Considerando a recenticidade da lei, não é possível estudar profundamente as modificações dela advindas, uma vez que não houve tempo hábil para identificar problemas conceituais, de exegese e questões pragmáticas que venham a existir na prática, e que caberá à jurisprudência delinear soluções.

Não obstante, há que se criticar o dispositivo, ainda que em seu sentido formal. Spencer Sydow (2018) considera a elaboração da lei desleixada e de técnica duvidosa, desleixada quando deixa de ouvir especialistas e buscar orientação em obras já produzidas sobre o tema, e de técnica duvidosa quando descriminaliza certas condutas e utiliza expressões de interpretação confusa, especialmente no que se refere à exposição pornográfica não consentida.

4 DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO

Entre 2017 e 2018, o número de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 12%, de acordo com o Atlas da Violência, produzido conjuntamente pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Verificou-se também que as taxas de feminicídios cresceram 60% apenas no que se refere às mulheres negras. Ainda segundo essa pesquisa, foram registrados 1.173 casos apenas no ano de 2018, 76% deles cometidos pelo parceiro ou ex-companheiro da vítima. (VIRE A CHAVE 6, 2019).

Neste capítulo será abordada a violência de gênero contra a mulher e as maneiras pelas quais se manifesta com o intuito de demonstrar de que modo a disseminação não consentida de imagens íntimas na internet também se caracteriza como modalidade dessa violência ao atingir pontualmente a vida das vítimas femininas.

4.1 Violência contra a mulher baseada no gênero

A violência contra a mulher é produto da construção histórica das relações de gênero que estabeleceram culturalmente posições sociais diferentes para homens e mulheres, pautadas na dominação, subordinação e exploração feminina pela tradição patriarcal. É justamente guiada pela perspectiva de gênero que a violência contra a mulher difere de outras formas de violência, uma vez que a primeira é motivada pela noção de desigualdade baseada no sexo, enquanto as demais manifestações constituiriam uma ofensa perpetuada num cenário onde agressor e vítima são considerados iguais (BANDEIRA, 2014, p. 450).

Nesse sentido, as mulheres vêm ocupando continuamente um espaço de vulnerabilidade no qual seus direitos individuais são mitigados em face da pretensa superioridade que os homens acreditam possuir, inclusive no que diz respeito ao controle da sexualidade feminina, sempre restrita ao fim reprodutivo e impedida ao exercício pleno, numa opressão que tem início no seio familiar.

Apenas nos anos 1980, a partir das pautas estabelecidas pela segunda onda do movimento feminista, é que essa violência começa a ser desnaturalizada, ao retirá-la do âmbito do determinismo biológico e inserir a desigualdade de gênero

em um contexto histórico-cultural.

A violência baseada no gênero diz respeito aos mais diversos atos violentos cometidos em face de determinado indivíduo de acordo com o seu gênero social, historicamente construído, decorrente das relações de poder estabelecidas na sociedade patriarcal, na qual a mulher é o sujeito frequentemente subjugado nas mais variadas estruturas sociais, desde o ambiente doméstico até o âmbito das relações de trabalho, por exemplo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994, em Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO, 1994), estabelecendo um rol que visa facilitar a identificação de determinadas condutas como manifestações de violência de gênero contra a mulher.

Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CONVENÇÃO, 1994).

A Lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, foi elaborada nos termos da Convenção de Belém do Pará, abordando a problemática da violência de gênero com o objetivo geral de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, estabelece três diferentes ambientes para a configuração da violência doméstica³¹, a saber: (a) a unidade doméstica, que diz respeito ao ambiente de

³¹Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

convívio permanente entre as pessoas, independente de vínculo familiar, (b) o ambiente familiar, aqui entendido como a comunidade composta por parentes, consanguíneos ou socioafetivos, e (c) qualquer relação íntima de afeto, espaço de convivência entre o agressor e a vítima, independente de haver coabitação entre eles ou não.

Nesse sentido, identifica-se a violência doméstica ou familiar como aquela ocorrida no âmbito da relação afetiva entre agressor e vítima, na qual o agente se utiliza da proximidade do ambiente doméstico para perpetuar a agressão com maior facilidade. Não é necessário para a configuração de violência doméstica nos termos do art. 5º, III, da lei Maria da Penha, que o relacionamento entre os sujeitos do crime seja amoroso, permitindo que também sejam penalizados outros indivíduos que se aproveitem da confiança afetiva desenvolvida pela vítima, como é o caso do pai ou tio da mulher, por exemplo.

Outrossim, a referida legislação federal estabelece variadas formas em que a violência contra a mulher pode se manifestar – violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A partir da leitura do dispositivo alhures mencionado é possível

depreender muitas das consequências substancialmente graves que a violência, não necessariamente doméstica, mas essencialmente perpetrada com base no gênero, provoca na vida das vítimas.

4.2 Disseminação não consensual de imagens íntimas na internet enquanto forma de violência contra a mulher baseada no gênero

Não é exagero dizer que a violência contra a mulher é cultural e ultrapassa gerações, renovando-se ao longo do tempo. Ainda assim, é difícil classificar determinada conduta como forma de violência de gênero, quando na maioria das vezes a natureza de inferioridade e subjugação é tão naturalizada que a vítima sequer reconhece o ato como violência (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 62).

A disseminação não consensual de imagens íntimas, por sua vez, surge num contexto de inovações tecnológicas que, atrelado à cultura patriarcal, possibilitou a configuração de uma nova manifestação de violência contra a mulher. Embora todos os indivíduos, sem distinção, possam sofrer a violação, as mulheres são as principais vítimas por estarem inseridas em um contexto social que reprime sua sexualidade e lhes culpabiliza pela agressão, trazendo-lhes consequências mais graves que se refletem em todos os aspectos de suas vidas.

Em março de 2018, a ministra Nancy Andrighi, em julgamento de recurso especial interposto pela Google Brasil Internet LTDA., reconheceu a pornografia não consensual como forma de violência de gênero:

A peculiaridade que deve ser ressaltada relaciona-se com a natureza do conteúdo divulgado na internet: cuida-se de vídeo que contém cenas de nudez e de conotação sexual de caráter totalmente privado da recorrida, cuja divulgação ocorreu sem nenhuma autorização por parte dela. A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.

[...]

Após traçar o contexto histórico e social da pornografia de vingança no Brasil, essa mesma autora afirma que se trata de uma forma de violência de gênero. Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta: a divulgação não autorizada de material íntimo.

Essa nova modalidade de violência não é suportada exclusivamente pelas mulheres, mas especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero, culturalmente construída na sociedade (CAVALCANTE, Vivianne A.P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova

modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016).

Como afirmam as pesquisadoras CALVANTE e LELIS (2016, p. 61), nas décadas passadas, o “macho” quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se autoafirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher em público.” (STJ, 2018).

A ministra ressaltou que apesar de as mulheres não serem as únicas vítimas desse tipo de violência, é conduta praticada especialmente contra elas, refletindo uma questão de gênero. A divulgação na internet torna a situação mais dramática considerada a velocidade de disseminação da informação e a dificuldade de excluir totalmente o conteúdo da rede.

Em 2014, a organização *EndRevengePorn* constatou em sua pesquisa que 90% das pessoas que alegaram ter sido vítimas de pornografia de vingança eram mulheres, das quais 57% afirmam que o conteúdo foi divulgado por um ex-parceiro homem. Essa mesma pesquisa demonstrou que 93% das vítimas alegam ter sofrido stress emocional significativo em decorrência da prática, 82% disseram ter sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional, 49% relatam ter sido assediadas ou perseguidas na internet por conta das imagens, 57% têm medo que a violência sofrida afete seu desempenho profissional e 51% passaram a ter pensamentos suicidas.³² No mesmo sentido, a ONG Safernet registrou 322 denúncias relacionadas à exposição íntima online de mulheres por seus parceiros.

Vitoria Buzzi (2015), reuniu notícias, entrevistas e relatos de mulheres e meninas vítimas de disseminação não consensual de imagens íntimas na internet, aqui reproduzidas a fim de demonstrar as graves consequências que essa violência permeia na vida de quem a sofre.

O primeiro caso narrado é o de Rose Leonel, ocorrido em 2006. O ex-namorado de Rose enviou para mais de 15 mil destinatários, entre amigos, familiares e conhecidos, e-mails com imagens delas nua, nomeadas de uma maneira que sugeriam um portfólio de garota de programa. Antes da divulgação, Rose, jornalista em Maringá-PR, ciente das ameaças do ex-parceiro, registrou *queixa criminis* contra ele, com o objetivo de evitar que tais ameaças se concretizassem. No entanto, isso não foi o suficiente para impedir que o agressor, Eduardo, iniciasse uma série de ataques contra ela que duraram um período de três

³²Disponível em: <(http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf)> Acesso em: 19 nov. 2019

anos e meio. Além de fotos íntimas reais, ele utilizava montagens com imagens obtidas da indústria pornográfica nas quais inseria o rosto de Rose. (BUZZI, 2015, p. 46-49).

A jornalista passou a ser assediada por homens do Brasil inteiro e foi demitida de seu emprego, desenvolveu depressão e sofria humilhações constantes, uma forma de agressão direcionada também aos filhos de Rose. A jornalista ajuizou quatro processos diferentes contra Eduardo, que chegou a cumprir pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção, além do pagamento de R\$1,2 mil mensais a Rose, prestados durante esse mesmo período. Em outra condenação, a jornalista foi indenizada no valor de trinta mil reais. Em virtude de todo o constrangimento e humilhação que sofreu em virtude da divulgação, *per si*, e por ter sido culpada pela comunidade de uma prática em que foi apenas vítima, Rose criou uma ONG chamada Marias da Internet que conta com o trabalho voluntário de vários profissionais especializados em crimes virtuais para auxiliar outras mulheres, que como ela, também foram vítimas de pornografia de vingança. (BUZZI, 2015, p. 46-49).

Outros dois casos coletados por Vitória (2015, p. 56-62), são os das vítimas Júlia Rebeca e Giana Laura que recorreram ao suicídio, tamanha a gravidade social das consequências.

Na situação de Júlia, de Parnaíba-PI, ocorreu a divulgação de um vídeo onde ela, o namorado e uma amiga do casal se relacionavam sexualmente. A polícia seguiu primeiramente a linha de investigação de que a autoria do vídeo era de Júlia, que o teria compartilhado com pessoas em quem confiava, mas depois passou a trabalhar com a possibilidade de existir uma quarta pessoa envolvida, que teria realizado a filmagem e compartilhado nas redes sociais. O vídeo teve ampla repercussão e foi assistido por milhares de pessoas entre amigos e desconhecidos, a maioria culpabilizando o comportamento de Júlia, seja por ter supostamente feito a filmagem, ou por demonstrar sentir prazer com o ato sexual. (BUZZI, 2015, p. 56-58).

Após a divulgação do vídeo, as atitudes de Júlia mudaram visivelmente e ela demonstrava sentimentos de culpa e de vergonha, comuns entre as vítimas de divulgação não consentida de imagens na internet. Em 10 de novembro de 2013, Júlia cometeu suicídio. Sua mãe revelou que não tinha nenhum conhecimento sobre o que estava acontecendo com a filha e a família só descobriu a existência no dia do

sepultamento, quando procurou a polícia. A outra garota que aparece no vídeo também tentou suicídio cinco dias após a morte de Júlia, mas foi socorrida a tempo depois de ingerir veneno. (BUZZI, 2015, p. 58 e 59).

Giana Laura, de Veranópolis, no Rio Grande do Sul, cometeu suicídio quatro dias após a morte de Júlia. Giana, atendendo aos pedidos de um colega com quem conversava pelo *Skype*, deixou seus seios à mostra para a *webcam* e, sem seu conhecimento, foi fotografada. O rapaz queria um relacionamento com Giana, mas ela não demonstrava interesse e ele guardava a foto com a intenção de chantageá-la nesse sentido. No entanto, quando Giana começou a namorar outra pessoa, o colega divulgou sua imagem para os amigos como forma de vingança. A partir daí, a foto viralizou na internet. Giana tomou conhecimento do ocorrido quando sua prima, Laura, recebeu a imagem por *WhatsApp* e ligou para ela preocupada. Momentos depois, as duas conversaram por mensagens de texto, e Giana demonstrava vergonha, dizendo que não queria decepcionar a família e se despedindo da prima. Preocupada, Laura tentou contato por telefone com a outra por diversas vezes, sem sucesso, e acabou ligando para os seus pais. O irmão de Giana pulou o muro que separava a casa de ambos e encontrou a irmã morta. A adolescente não chegou a conversar com os pais sobre o ocorrido, aparentemente por medo da reação deles e da vergonha que acreditava que lhes causaria. (BUZZI, 2015, p. 59-61).

Vitória Buzzi (2015, p. 61 e 62) analisa o suicídio das duas meninas de um ponto de vista sociológico. O ato de tirar a própria vida funciona como uma forma de redenção pelo exercício da sexualidade feminina fora dos padrões sociais. Em São Paulo, no ano de 2014, a divulgação não consensual de imagens íntimas teria motivado o suicídio de pelo menos 12 meninas. (BUZZI, 2015, p. 62).

Outra situação relatada por Vitória (2015, p. 62-67) ocorreu em 2015 no município de Encantado, também no Rio Grande do Sul, onde fotos e vídeos íntimos de várias mulheres e meninas da cidade foram divulgados nas redes sociais. A mídia disseminada era compartilhada consensualmente em um grupo de *WhatsApp*, no qual as mulheres enviavam fotos e vídeos para outros membros do grupo com a condição que seriam acessados apenas por eles. Contudo, começaram a ser compartilhados no grupo registros não autorizados, enviados originalmente por uma garota ao namorado, por exemplo, e depois divulgado sem sua autorização e conhecimento no grupo citado.

Após descobrirem que estavam tendo fotos divulgadas nesse grupo, sem sua consciência ou permissão, algumas mulheres começaram a registrar boletins de ocorrência na delegacia local. No entanto, um dos membros do grupo responsável pelo compartilhamento não consentido era estagiário da delegacia e enviou para os demais membros uma foto do documento, a fim de alertá-los sobre as proporções que a prática estava tomando.

O caso repercutiu amplamente e os jornais locais começaram a noticiá-lo sem demonstrar qualquer solidariedade às vítimas. Um colunista do jornal Antena publicou na matéria fotos de duas meninas, as mesmas que foram o objeto utilizado na violação, e agora estavam sendo novamente publicadas pelo jornal. Além disso, foram feitas críticas e xingamentos às jovens, por pessoas relacionadas ao referido periódico, inclusive incentivando a violência física contra as mesmas. Outros noticiários e até mesmo o promotor da cidade, fizeram declarações no sentido de culpabilizar as vítimas.

As consequências nas vidas das mulheres e meninas que tiveram suas imagens e vídeos divulgadas foram gravíssimas, várias mudaram de cidade e algumas tentaram suicídio. Frente ao caos que se instalou na cidade e na vida das vítimas, várias mulheres se reuniram e criaram o Coletivo de Mulheres de Encantado e do Vale do Taquari, promovendo campanhas de conscientização a respeito de empoderamento feminino e violência de gênero e exigindo a retratação dos jornalistas, nos seguintes termos³³:

CARTA ABERTA DE REPÚDIO - COLETIVO DE MULHERES DE ENCANTADO E VALE DO TAQUARI

Infelizmente, tem se tornado cada vez mais comum a divulgação de imagens íntimas de mulheres da nossa região. Essa categoria de humilhação é conhecida como 'Porn Revenge', que significa "vingança pornográfica", esse crime tem vitimado, humilhado e perseguido mulheres, levando algumas delas ao suicídio.

Diante desses acontecimentos na cidade, o Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari exprime a sua **INDIGNAÇÃO E REPROVAÇÃO TOTAL** dessas atitudes covardes, cometidas por pessoas mal intencionadas, interessadas em expor e humilhar nossas irmãs. Enviar imagens sensuais, requer uma relação de confiança e em nenhum momento acreditamos que o crime está no envio das mídias, mas sim, na **QUEBRA DESSA CONFIANÇA** e na **DIVULGAÇÃO SEM A PERMISSÃO** delas. Portanto, se existe um **CULPADO** pela viralização das mídias, é tão

³³A carta pode ser acessada na página do Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari no *Facebook*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/coletivodemulheresdeencantado/posts/497408837073564>>. Acesso em: 15 nov. 2019

somente o responsável por difundi-las.

Ora, vivemos em uma sociedade hipócrita, erguida sobre os valores patriarcais e machistas, portanto faz parte do senso comum acreditar que uma mulher deve se dar ao respeito, quando na verdade ele já deveria nos pertencer por direito. Nós, do Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari, queremos deixar claro que a sexualidade e a sensualidade não são de exclusividade masculina, ou seja, nenhuma mulher merece ser desrespeitada e discriminada por sua vida íntima, já que os homens não o são, nem mesmo quando fazem parte de um grupo chamado “Ousadia e Putaria”.

REPUDIAMOS E REJEITAMOS a posição e o caráter de “fofoca” do colunista Adriano Mazzarino do Jornal Antena, bem como as declarações misóginas (ódio ao sexo feminino) do “jornalista” Juremir Versetti, onde defende a ideia de que a vítima deve ser violentada com “cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido” (nas palavras do próprio). Acreditamos que o “jornalista” e integrante do Jornal Antena, Juremir Versetti, é influente no cotidiano dos encantadenses, portanto, deve ter responsabilidade sobre o que divulga. Fofoca não é jornalismo e o espaço deveria ser utilizado para informar a população, derrubar preconceitos e difundir o respeito, em busca de uma sociedade mais justa. Nós, do Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari EXIGIMOS uma retratação oficial do Jornal Antena, bem como do seu sócio-diretor Juremir Versetti e não mediremos esforços para levar o caso ao Ministério Público.

Creemos, também, que aqueles que se colocam no direito de julgar essas mulheres são hipócritas, pois ninguém está livre de ser exposto e humilhado dessa forma, afinal, todos têm ou terão uma vida sexual, homens e mulheres. A diferença é que quando a sexualidade de um homem é exposta, ele não é perseguido, humilhado e discriminado, muitas vezes é encarado com admiração. Por outro lado, quando se trata da NOSSA sexualidade, a sociedade hipócrita e machista pensa que não somos dignas de respeito se não formos “puras”, “virgens” e “discretas”. Não temos a obrigação de possuir tais qualidades, muito embora, as pessoas têm a obrigação de nos respeitar como somos. Em infeliz postagem no Facebook, o “jornalista” Juremir Versetti além de culpar as vítimas do “Porn Revenge” sugere que essas mulheres sejam violentadas fisicamente também, reforçando o estigma de dominação sobre nossos corpos, estigma este que gera violência e incentiva a cultura do estupro.

O Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari exige a punição dos criminosos que divulgam essas imagens, bem como o fim dessa forma de exposição vexatória. Estamos dispostas e unidas para lutar por igualdade, respeito e o FIM DO MACHISMO e das demais formas de opressão.

Coletivo de Mulheres de Encantado e Vale do Taquari
Encantado, 30 de abril de 2015

O caso tomou proporções nacionais, mobilizando diversos congressistas e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados. A então deputada estadual pelo Rio Grande do Sul, Manuela D’Ávila, integrante da Comissão de Direitos Humanos à época, levou a pauta à reunião da Assembleia Legislativa e chamou atenção para a crueldade na responsabilidade das vítimas: “Ter sexualidade não é crime. Crime é expor a privacidade de alguém” (CANPELLE apud BUZZI, 2015, p. 69).

Estes casos revelam que o relacionamento entre agressor e vítima era

baseado em confiança, no entanto, inseridos numa cultura onde o machismo está enraizado e a submissão feminina é algo natural, os homens tendem a objetificar o corpo e a sexualidade da mulher e a acreditar que elas são sua propriedade, sem aceitam o fim do relacionamento, levando a divulgar imagens trocadas no âmbito afetivo a fim de humilhar a ex-parceira ou mesmo chantageá-la ante a ameaça de publicação das mesmas, de maneira a manter o *status* hierárquico do relacionamento.

Diante disso, a disseminação não consensual de imagens íntimas na internet caracteriza-se como nova modalidade de violência de gênero, quando atinge a esfera privada da vida da mulher e funciona como meio de reafirmação de um suposto poder masculino. A violência se manifesta diante de situações de insubordinação da mulher aos abusos permeados pelos homens para puni-la e relembrá-la que são eles quem detêm o poder sobre o corpo e os direitos femininos. (BUZZI, 2015).

A culpabilização sofrida pela vítima nos casos de violência sexual, entre os quais a disseminação não consentida de imagens íntimas na internet está inserida é reflexo do poder masculino estabelecido pela cultura patriarcal, na qual a mulher é valorizada de acordo com seu recato e subserviência. (BUZZI, 2015).

Nesse sentido, ainda hoje é percebida uma dupla vitimização feminina, promovida pela visão que a sociedade, criada num contexto de dominação masculina, tem sobre a sexualidade da mulher, cenário para o qual Simone de Beauvoir já chamava atenção em 1964:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se "cede", se "cai", suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. (BEAUVOIR, 2009).

Dessa forma, o modelo de comportamento feminino exigido pela sociedade que restringe e limita seus direitos e o exercício da sua própria sexualidade, possibilita que a disseminação não consentida de imagens íntimas seja caracterizada como violência de gênero contra a mulher, por ser a parcela da sociedade mais veementemente atingida por essa prática, que atinge sua vida privada de maneira substancialmente prejudicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há séculos as mulheres vêm sofrendo restrições ao exercício da sua sexualidade que deve ser limitado apenas ao objetivo reprodutor, numa perspectiva patriarcalista estabelecida pela construção social do gênero baseada na distinção biológica entre os sexos, que reconhecia no homem as qualidades necessárias ao controle do comportamento feminino, considerado vulgar e pecador.

A tradição patriarcal que permeia a sociedade se consubstancia em um meio de controle informal do comportamento feminino, restringindo o papel da mulher à vida doméstica, devendo manter-se sempre obediente, fiel e submissa a algum sujeito masculino, pai ou marido, mesmo em situações extremas de humilhação e violência. Aquela que destoa da concepção social de mulher ideal está sujeita às mais diversas sanções informais.

O sistema penal, por sua vez, é também uma manifestação do poder social masculino na vida em comunidade, excluindo durante anos a mulher do alcance de suas normas, seja enquanto sujeito ativo ou passivo do delito. Mesmo quando passa a criminalizar atos de violência contra a mulher, ao contrário de protegê-la, promove dupla vitimização ao julgá-la culpada pela violência que sofreu, coadunando com a exploração feminina promovida pela dominação patriarcal.

Nesse contexto, os índices de violência contra a mulher vêm crescendo ao longo dos anos e as pesquisas demonstram que a maior parte das agressões é promovida pelo companheiro ou ex-parceiro da vítima, em uma tentativa de perpetuar o poder que o homem pensa possuir sobre o corpo e os direitos femininos.

O crescente desenvolvimento tecnológico, o rápido avanço dos meios de comunicação e o acesso democratizado a smartphones com capacidade de produzir fotos e vídeos, proporcionaram aos usuários a criação de suas próprias mídias de maneira mais fácil e prática e também possibilitaram o surgimento de novas práticas nos relacionamentos interpessoais, como a troca de imagens e vídeos de cunho íntimo.

Apesar das vantagens promovidas pela tecnologia e para além do fenômeno da banalização da exposição da vida privada presente nos dias de hoje, o ambiente virtual também se mostrou favorável ao desenvolvimento de novas condutas criminosas, especialmente no que diz respeito à disseminação não consentida de imagens íntimas na internet, que consiste na divulgação de mídias de

cunho íntimo, sem o consentimento do indivíduo nelas retratado, a fim de promover humilhação ou até mesmo chantagem sob ameaça da divulgação.

No cenário de dominação patriarcal em que a sociedade está inserida, as condutas relacionadas à disseminação não consentida de imagens íntimas na internet se mostraram especialmente nocivas à mulheres, pois uma vez estigmatizadas pela sociedade, são perpetradas consequências extremamente gravosas na vida pessoal e profissional das vítimas, levando-as à depressão e, em alguns casos, ao suicídio.

Nesse sentido, as práticas relacionadas à divulgação não consentida de mídias de cunho íntimo são identificadas como atos de violência contra a mulher, visto que configuram uma forma de reestabelecimento da suposta hierarquia entre os sexos característica da cultura patriarcal e por resultar em efeitos críticos na realidade das mulheres vítimas desse ato.

Com a disseminação rápida e ampla dos atos relativos à divulgação não consentida de imagens íntimas e objetivando atender ao clamor público gerado por alguns casos de grande repercussão, o legislador criminalizou tais condutas, aprovando a lei 13.718/2018 que alterou o Código Penal, tipificando a disseminação não consentida de imagens íntimas.

Contudo, em que pese sua boa intenção, a lei contém falhas típicas da legislação simbólica, pois na tentativa de abarcar uma gama ampla de condutas, possui uma redação confusa e restringe seu âmbito de aplicação.

Outrossim, a criminalização das práticas não se mostra a alternativa indicada ao combate dessas agressões, uma vez que, como vimos, o sistema penal e a própria sociedade tendem a culpabilizar a mulher vítima de violência sexual, duplicando a vitimização feminina na medida em que são julgadas ao lado dos agressores

Nesse sentido, acreditamos que o combate à violência contra a mulher baseada no gênero, não passa pela criminalização da conduta, devendo ser buscadas formas alternativas de resolução de conflitos, desde que a vítima possua condições psicológicas para tanto.

Naqueles casos em que o ciclo de violência já se instaurou, faz-se necessário o acompanhamento das vítimas sob uma perspectiva multidisciplinar de acolhimento e redução de danos, bem como do próprio agressor, por meio da

criação de centros de acompanhamento do agressor, previstos³⁴ pela Lei Maria da Penha e ainda não implementados.

Ademais, a melhor forma de combate diz respeito a mecanismos não penais de controle social que atuem na origem do problema, qual seja a desigualdade de gênero, através da educação das novas gerações

³⁴ Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR) (BRASIL, 2006)

REFERÊNCIAS

ALVES, Vanessa Audrey. **Responsabilidade civil por dano moral à imagem- atributo: a prática do sexting e a violação à intimidade.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Paraíba. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 353-369

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?.** Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996

_____. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito.** In: DE CAMPOS, Carmen Hein (org.) Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Revista Sociedade e Estado, vol. 29, núm. 2, maio-agosto, 2014, pp. 449-469 Universidade de Brasília: Brasília.

BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal.** Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 5-24, 1994.

_____. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.** In: DE CAMPOS, Carmen Hein (org.) Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Volume único. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. (*exemplar digital*).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 11. ed. Curitiba: Hemus Editora Ltda, 2000.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, sociedade e direitos humanos.** São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções

Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 11 nov. 2019

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 11 nov. 2019

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 11 nov. 2019

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** (Lei Maria da Penha) Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: 11 nov. 2019

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em: 11 nov. 2019

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 2015

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA.** Interfaces Científicas-Direito, v. 4, n. 3, p. 59-68, 2016

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas antropológicas da mulher**, v. 4, p. 23-62, 1985.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn.** Wake Forest L. Rev., v. 49, p. 345, 2014.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. 2017. Adequação Típica- Sextorsão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>> Acesso em 12 nov. 2019.

DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (coord.) História das mulheres no

Brasil. 7 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2004 (arquivo digital).

DEL PRIORE, Mary História de amor no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006 (arquivo digital).

DOMINGOS, Juliana. **Os homens insistem em explicar coisas que a escritora Rebecca Solnit já sabe**. Nexo Jornal, 2017. Disponível em: <[HTTPS://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Os-homens-insistem-em-explicar-coisas-que-a-escritora-Rebecca-Solnit-j%C3%A1-sabe](https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/08/26/Os-homens-insistem-em-explicar-coisas-que-a-escritora-Rebecca-Solnit-j%C3%A1-sabe)>. Acesso em: 11 nov. 2019

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Allan E. V. **Os Delitos Informáticos e a Competência em Matéria Penal**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 03, p. 15-28, 2010

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revengeporn” law**. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 18 out. 2018

GINDRI, Eduarda Toscani; DE NARDIN BUDÓ, Marília. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 236-268, 2016.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Juruá Editora, 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. Ed. Niterói: Impetus, 2017. (*exemplar digital*).

GROSSI, Miriam Pillar et al. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Santa Catarina, v. Especial, n. 2, p. 473-474. Julho/1994. Semestral.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Siglo XXI de España Editores, 1991.

_____. (Comp.) **Mujeres, derecho penal y criminologia**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1994.

LELLIS, Acácia Gardênia Santos. **Revenge Porn: A Nova Modalidade de Violência de Gênero**. 2016. 26f. Derecho y Cambio Social.

LIBÓRIO, Bárbara. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL EM CINCO GRÁFICOS: Dados do Ministério da Saúde mostram como aumentaram as notificações de agressões físicas, violência psicológica, estupro marital, assédio no trabalho e uso de armas de fogo. **Época**, [s. l.], 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contramulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 9 out. 2019.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Lana Lage da Gama. Cultura do estupro, representações de gênero e direito. **Language and Law= Linguagem e Direito**, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017.

LINHARES GUIMARÃES, Barbara; LEARDINI DRESCH, Márcia. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Revista Percurso, 2014.

MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial> Acesso em: 11 nov. 2019

MAZZEO, C. C. S. **Preconceito e discriminação de gênero: conceitos, estigmas e educação para a construção de uma nova conduta social**. Curitiba: Juruá, 2015.

MULHERES são principal alvo da pornografia de vingança. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 11 nov. 2019

MONTESANTI, Beatriz. **'Manterrupting': a prática sexista de interromper uma mulher quando ela está falando**. Nexo Jornal, 2016. Disponível em: [HTTPS://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/28/%E2%80%98Manterrupting%E2%80%99-a-pr%C3%A1tica-sexista-de-interromper-uma-mulher-quando-ela-est%C3%A1-falando](https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/28/%E2%80%98Manterrupting%E2%80%99-a-pr%C3%A1tica-sexista-de-interromper-uma-mulher-quando-ela-est%C3%A1-falando). Acesso em: 11 nov. 2019

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 11 nov. 2019

REIF, Laura. **Macho palestrinha: entenda o que é mansplaining e manterrupting** Estudos mostram que, em geral, mulheres tendem a ter suas falas mais interrompidas do que os homens. Azmina, 2019. Disponível em: <<HTTPS://azmina.com.br/reportagens/mansplaining-e-manterrupting-o-que-e-e-de-onde-vem-os-termos/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva et al. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SKULJ, Agustina Iglesias. Violencia de género en América latina: Aproximaciones desde la criminología feminista. **Delito y sociedad: revista de ciencias sociales**, n. 35, p. 5-6, 2012.

SILVA, Sirlanda Maria Selau da. **O discurso jurídico sobre pornografia de vingança no Brasil**. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo**. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (org.) Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei no 13.718/2018**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/10/05/exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-e-mudancas-da-lei-13-7182018/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

_____; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.679.465 - SP 2016/0204216-5. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 19/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940>> Último acesso em: 24 nov. 2019

STJ. AGRAVO GERIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1.730.341 - PR 0059192-1. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 23/10/2018. Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800591921&dt_publicacao=13/11/2018> Último acesso em: 24 nov. 2019

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

VICK, Mariana. **O que é stalking**. E por que ele pode virar crime no Brasil. Nexo Jornal, 2019. Disponível em: <<HTTPS://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/08/16/O-que-%C3%A9-stalking.-E-por-que-ele-pode- virar-crime-no-Brasil>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

VIRE A CHAVE 6: **Violência contra as mulheres e violência de gênero**. Entrevistadores: Gabriel Queiroz e Harumi Visconti. Entrevistadas: Jacira Vieira de Melo, Maria Sylvia Aparecida de Oliveira e Rute Alonso. [S. l.] IBCCRIM, 25 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/0MRWbFmFsTISdDVBQbsFvo?si=cdTI3XEdRd6R839Q4-rW3Q>>, Acesso em: 16 nov. 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

_____. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) El género en el derecho. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.